

ou nam: o qual se deue baptizar com condiçam, Se não es baptizado, eu te baptizo. Nam he porem tal a do que sabe que nasceo de Christãos, & se criou an tre elles, que baptizão os meninos como nagem: por que deue crer que estaa baptizado.

94 ¶ O cura não deue tornar a baptizar (ainda com condiçã) ao que a parteira baptizou, ate se informar della, se o baptizou, & como: & achando que sabia baptizar, & o baptizou bem, deue suprir tudo o mais, porem não ha de baptizar. nem ainda cõ condiçã. posto q̄ quanto ao foro da consciencia, nam! seria irregular por o baptizar, declarando aq̄lla cõdiçã, Se es baptizado, &c. nem ainda se sua intençãõ ta cita era aquella.

95 ¶ O mesmo he da iteraçãõ dos outros sacramentos q̄ imprimem caracter, que sam os da confirmaçam, & os da ordem: mas os Theologos tem o cõtrair o: cuja opiniãõ parece mais juridica atentando soo o direy to scripto: porem atentãdo o costnme que parece ter recebido a interpretaçãõ contraira, esta se deue ter.

## ¶ Da irregularidade do delicto, de violar o interdicto, ou cometer peccado notorio.

96 **H**E irregular o clerigo que quebranta interdicto geral: ou special, local, ou pessoal enterriando, administrando sacramento, ou celebrando officios diuinos. de tal maneira, que faça algũa obra peculiar de algũa ordem. E diz se (clerigo) porque o leigo ainda que peque muitas vezes? M. por violar o inter

O interdicto, nunca incorre em irregularidade. E a cessação pura que nam tem mistura de interdicto, nam causa irregularidade.

¶ Irregular he o que está em algũ crime notorio, tão grande, que por elle merece ser disposto, & não basta pera isto que seja enorme, senão he notorio. Porque nenhũ crime occulto (por graue q̄ seja) causa irregularidade, senão o q̄ o direito specialmẽte exprime que tenha effeçto como o de homicidio. Nẽ basta, q̄ elle o tenha confessado fora de iuyzo, ou se possa prouar, ou a se fama disto; porq̄ he necessario que seja sentenciado, ou confessado em iuyzo, ou q̄ de feito seja tam sabido q̄ se não possa negar; por o saber toda a cidade, vezinhãça, collegio, ou a mayor parte delles: sendo ao menos dez, & cõ isso, q̄ seja tã graue q̄ mereça de posição; porq̄ de outra maneira nam faz este effeçto.

¶ Os crimes q̄ merecem deposição, sam, adulterio, & todos os outros mayores que elle; o amancebado cõtinuo; mayormente notorio: o stupro de virgem, & outros semelhantes.

¶ O bispo pode dispensar em esta irregularidade quando nasce de adulterio, & de outros delictos menores, & em a de mayores o Papa soo dispensa, senam quando o direito espressamente o concede aos Bispos.

¶ O confessor elegido pellas bullas q̄ traz em clausula, que possã absoluer de quaesquer censuras, nam pode dispensar cõ o irregular: porque a irregularidade nã he censura, nem sua absoluição he necessaria pera dos peccados, nem ainda q̄ tragão clausula de dispensar sobre quaesquer votos, & absoluer de quaesquer penas, porque o stillo da Curia he, de não cõprehen-

der pera tirar irregularidade, sem que o declare pois  
algũas vezes (& mui poucas) o declara, & ainda entã  
tira a de homicidio voluntario, & bigamia.

101 ¶ Pois ninguẽ cae em irregularidade se nã em os ca-  
sos expressos em direito, nã caira e ella o sacerdote q̃  
estaa suspenso de dizer missa pelo seu confrisor, se a  
differ: nem o que celebra em ygreja polluta, posto q̃  
pecca.M.

102 ¶ O concilio Tridentino, sess.24. em o Decreto de re-  
format. cap. 6. concede o seguinte. Os Bispos tenham  
licença de dispensar em todas as irregularidades, &  
suspensões que procedem de delicto occulto: excep-  
to em a que naicer de homicidio voluntario, & em as  
que andarem, em o foro contencioso: & em o da cons-  
ciencia poderam absoluer de quaesquer casos occul-  
tos (& ainda dos reservados à See apostolica) quael-  
quer penitẽtes seus subditos em sua diocesi, per si mes-  
mos, ou per seu vigairo, que pera isso specialmẽte de-  
putarem: & isto de graça, impoendolhes saudavel pe-  
nitencia. E o mesmo poderã fazer em o foro da cons-  
ciencia do crime de heresia: o que lhes he somente a  
elles permittido, & nama seus vigairos.

### ¶ Cap.36. Dos casos em que a ygreja se reputa polluta, ou não limpa.



S casos em q̃ a ygreja se reputa estar pol-  
luta, & euja, & tanto que não he licito ce-  
lebrar em ella ate que se reconcilie. O pri-  
meiro he quando dêtr o em ella, se derrama  
sangue humano injuriosamente: ou se

dã causa natural de aquelle derramamento, ou de morte & nã basta q̄ seja encima do tellhado, nẽ debayxo em algũa coua; & ainda q̄ a ygreja nã seja cõ agreda: posto q̄ na reconciliação ahy deferença, porque a da consagrada, se ha de fazer per o Bispo, com agoa benta por elle, ou per outro Bispo; & a da nam consagrada, per hum sacerdote, com agoa benta per elle. E nam bastão algũas gotas de sangue, nem basta ferida que nam seja mortal, sem deitar sangue, ainda que faça no doa em a carne, ou quebre ossos, & nenhum outro sangue causa isto se nam o humano. E se nã he injuriosamente, nã causa este effecto; como se naturalmẽte se fae dos narizes, ou da boca: ou a caso por queda, ou ferida, de pedra, pao, ou telha, per jogo, ou folgando, nem a feita per justa defensam, ou per doudo, ou menino que carece de discricião. E basta pera isto que se dê a ferida dentro da ygreja, ainda que o sangue nam caya dentro, saindose o ferido, antes que caya em ella; & ainda que se recollia o sangue em algum vaso, sem cair nada em a ygreja. Mas se a ferida se deu fora, & o sangue cae dentro nam he violada. Nem o he ainda q̄ se dê sentença dentro, que condẽne à morte, se se executa fora. E he violada se matão dentro, ainda que nam deitem sangue: & tambem se matão per via de martirio pulla fee. Nem he violada quando de dẽtro della matão, ou ferem cõ tiro, ao q̄ estaa fora. Mas se o que estã fora, mata, ou fere ao q̄ estaa dentro, fica violada.

¶ O, 2.º caso he, quando se deita semente humana voluntariamente; & soo a humana causa isto, & basta q̄ seja de qualquer homem ou molher: clerigo, ou leygoso: fiel, ou infiel; & que seja segundo o curso natural,

fora delle, ou contra elle: & ainda que seja per copula conjugal, mas nam a que se faz do mudo.

- 3 ¶ O. 3. he, quando enterram em ella algum excomungado. E o. 4. quando se enterra em ella algũ infiel, & em este caso nã somente se ha de reconciliar a ygreja, mas ainda se ham de rapar as paredes della.
- 4 ¶ O. 5. quando algum Bispo excomungado publico a consagra. E o. 6. caso he, quando todas as paredes, ou quasi todas se derribam juntas. E todas as vezes q̃ hũa ygreja estaa polluta, tambem o estaa o cimiterio, ou adro, que estaa junto a ella, mas nam o que estaa apartado. E quando o cimiterio estaa polluto, nam o estaa a ygreja, ainda que esteer junto a elle.

### ¶ Cap. 37. Dos casos reservados.

- 1 **C**aso reservado, he peccado, cuja absoluiçã estã reservada per direito humano, ao sacerdote, q̃ segũdo direito diuino, pode absoluer de tudo. & hũa cousa he caso reservado, & outra censura reservada, que he pena de peccado.
- 2 ¶ Nenhum caso ahi reservado ao Papa, se nam tem censura anexa de que o Bispo nam possa absoluer, pelo qual, caso reservado ao Papa, & censura reservada a elle, sam hũa mesma cousa, & por consequente, a bul la que daa poder de absoluer dos casos papaes, dà tambem das censuras a elle reservadas.
- 3 ¶ De todos os casos que tem anexa censura reservada ao Papa, pode absoluer o simple cura despois de tirada a censura, por quem a pode absoluer: por que ja nam tem algũa reservaçam, senam concorre com a reservaçam da censura do Papa, outra que faz o Bispo

em que reserva o peccado porque se pos aquella cen-  
sura. porem ainda que isto procede per direyto, o cos-  
tume interpreta indistintamente, que se tira a do Bis-  
po, tirandose a do Papa.

¶ Ainda que o Bispo conceda seus casos, nam pare- 4  
ce conceder a absoluiçam das censuras a elle reserva-  
das: por que ali peccados reservados ao Bispo que  
nam tem censuras anexas, & tambem tem censuras  
reservadas. Nem ainda por conceder a absoluiçam de  
seus casos & censuras, parece que concede a absolui-  
çam, ou dispensaçam de votos, ou irregularidades,  
de que pode absoluer: por que nem sam casos, nem cên-  
suras a elle reservadas.

¶ Posto que o Bispo diga, Concedouos todo meu pos-  
der, & toda minha autoridade pera confessar, & ab-  
soluer, nã parece cõceder os casos a elle reservados de  
direito comum, ou seu particular, ou per costume ge-  
ral, ou special. Porem o contrario he quando conce-  
de todos seus casos: por que segundo costume comum  
de fallar, por seus casos entendense os peccados a elle  
reservados. E o mesmo he quando concede todo seu  
poder, salvo tal, ou tal caso reservado. E tambem quã-  
to ao foro da consciencia, quando consta, que a inten-  
çam do Bispo foy outorgar os reservados ao que cõ-  
cede todo seu poder.

¶ Das excomunhões, que per direito sam reservadas 6  
ao Bispo, acima fica dito. E quanto aos casos ali grã  
de contenda antre os doctores, quaes sam: mas a mais  
comum opiniam he que sam os seguintes. O primey-  
ro, o peccado do clerigo que tem anexa irregularida-  
de. O segundo, o incendio feito de proposito: & o que

pera isso dão conielho, & ajuda. O terceiro, o peccado pollo qual se poẽ penitencia solenne. O quarto, a blasfemia publica, & notoria. O quinto, dispensaçã de votos, & juramentos: mas isto nam he caso pois nam he peccado, como sedisse acima. O 6. he a absoluição de excõm. mayor, & tambem isto nam he caso reseruado pois nam he peccado senam pena d'elle. Nem se ha de entender senão das reseruadas ao Papa, que em algũs casos se concedem ao inferior: pollo qual se entende o Bispo. Porque dos outros nam reseruados podẽ per direyto os curas absoluer, quanto ao foro da consciencia. Porem parece, que nenhũ destes seis casos, he reseruado: & ao menos nam se vsam.

7 ¶ Outros casos sam reseruados aos Bispos por costume geral, ou quasi geral. O .1. he homicidio voluntario, ou cortamento de membro, posto per obra. O .2. o peccado de falsidade de corrõper scripturas de dar testemunho falso, ou deixar de o dar verdadeiro, sendo perguntado pello iuyz: ou o peccado que cometẽ os aduogados, procuradores, & notarios, mostrando as scripturas aas partes cõtrarias. O .3. ter o alheio que nam se sabe cujo he. porem se antes que se confesse, o mesmo que o tem o restituyr em obras'pias, cum pre em o foro da consciencia: & ainda em o exterior, se prouar que assi o restituyo: & entã o pode o confessor absoluer.

8 ¶ Dos casos q̄ per costume, ou per cõstituiçã special dos bispos, se reseruã, nã se pode dar certa regra, segli do todos. Mas veja o diligẽte cõfessor em as cõstituyções de cada Bispado. E parece q̄ por costume he caso reseruado ao Bispo, todo sacrilegio.

¶ Cap.38. De algus auifos & regras pe-  
ra cōfessores & penitentes, & pera  
conhecer peccados. & o proueyto  
das boas obras feitas em elles, & o  
danno da consciencia erronea &  
scrupulosa, & outras cousas.

**P**erigosa cousa he determinar, se hũa cousa he,  
ou não, peccado mortal, senã ahi expressa & au-  
tẽtica authoridade pera isso. Porq̃ o crer q̃ he.  
M. obriga ao transgressor a mortal, & crer q̃ não he.  
M. o que o he nam escusa disso de todo, senam quan-  
do a ignorancia he prouauel, Assim como es cusa a au-  
toridade de algum solenne doctõr.

¶ Aas vezes o que de si nam he. P. (mas he bom) feito  
por mau fim, he mau, Assim como dar esmolla por vã  
gloria. E ao contrario, o q̃ de si he mau, feito por bõ  
fim he bõ, como açoutar, ou matar, pera fazer justiça.

¶ Em toda materia o que de seu he, P. M. deixa de o  
ser, & he somente venial, quando he pouca cousa. ou se  
comete por inadvertencia.

¶ Nenhũa obra nossa he. P. M. nem ainda venial, se a  
vontade com a razão nam consente deliberadamẽte,  
ainda que a sensualidade o queira, & se deleite nisso.  
Tanto q̃ os pensamentos (por maos & viciosos q̃ seja)  
quando vem, senã forem procurados, nem recebidos  
com delectaçã, & guardados em o coraçã, nem raci-



dos de occasiam dada pera elles: & em vindo, logo se deitam fora, ou se procura de os deitar, nam se deuem confessar: mas quem os confessa parece peccar por vaĩ gloria, se sabe de certo que nam consentio. Porem quando os tais pensamentos vem, atente se se correrem todas as cinco condições acima ditas. & se astẽ de graças ao lenhor polla vitoria. E se faltar algũa, cōfesseo como o venial, ou M. segũdo sua q̃lidade.

- 5 ¶ Nenhũ P. M. se perdoa por esmollas, nem por disciplinas. nẽ por outras algũas boas obras sem contriçã, ao menos virtual, como fica dito em o cap. primeiro.
- 6 ¶ O que confessa seus peccados, & calla algũ por sua vontade, ou partio a confissam deliberadamente, ou nam rem perfecta contriçã. posto que a tal confissam seja nulla, & necessariamente a deue reiterar: & que nam satisfaz, nem cūpre com o precepto diuino, nem com o humano que determina ao diuino, pera effeçto de se desobrigar de o cõprir, & reiterar a confissam q̃ foy nulla. porem cūpre pera effeçto. de nam incorrer em as penas do Concilio, & das constituições sino daes. Porque ainda q̃ aquella falta he exterior, & de sua natureza prouauel. porem por se fazer em aquelle iuyzo rão secreto, que ninguẽ pode dar see do que em elle passa (ora seja o confessor, ou outrem que a caso, ou per malicia o ouuisse) parece em effeçto, tanto, como se fosse acto interior secretissimo, por q̃ a igreja nã poem pena, por o que soo interiormẽte he mau, nem ainda pello que exteriormente o he, por soo a relação que o acto interior mau tem. Nem tampouco a intençam do Concilio, nem dos Bispos, parece que rer dar pena com suas penas aos que fizerem tais faltas,

tas, & culpas interiores, que nã se podem prouar; nem scandalizam alguẽm, em o foro exterior. Demaneira que quem confessa todos seus peccados, & diz, que nam se pode por entã apartar de algum delles, & cõ conselho de seu confessor, se vay sem absoluiçã atee estar em stado, que possa ser absolto, cūpre com o precepto da ygreja de se confessar, & nam incorre em excomunhão.

¶ As obras feytas em P.M. nada aproueitã pera por ellas merccer graça, ou augmento della, pera esta vida. nem gloria pera a outra. Porem aproueitão pera outros muitos effectos. E por isso, quem estãa em tal stado, deue fazer muitas obras boas, porque comprindo as cousas obrigatorias, escusa nouo P.M. Tambẽ aproueitã pera mais afinha Deos o alumiar, & ver seu maõ stado: auortecello, & conuerterse. & pera se habituar, & costumar a bem obrar, & adquirir virtudes moraes, que sam grãde ajuda pera impedir o augmento do peccado, antes que se alcance a graça. ou pera a augmentar despois de alcançada,

¶ Tambem aproueitã, pera que o tal peccado nam leue o peccador a outro. & pera alcãçar a alegria do coraçã que dão as boas obras, liutar da tristeza que dão as maas. & fazer doer do tempo mal gastado. Como se vee em os virtuosos & deuotos, que andão comũmente alegres, & contentes. & os maos desconcertes & tristes, pello stimulo da consciencia, que os pica como spinha.

¶ Aproueitã a si mesmo, pera que o Anjo Custodiador da guarda, nam o desempare de todo. como tinha razã de fazer, se peccando continuamente, nũca tomar

seus sanctos auisos, aspiraçoẽs, & cõtelhos. A prouel tam tãbem pera alcançar os bẽs temporaes, & pera q̃ nam castigue Deos tão asinha os males.

**10** ¶ Pera hũa alma sair mais asinha do purgatorio, he melhor gastar e suavida e missas, ou outras obras pias o q̃ custa a fazer hũa capella perpetua, q̃ fundala. por q̃ pera isto mais virtude temos suffragios, & obras feitas em vida, q̃ mandadas fazer despois da morte. pore m̃ maior gloria de Deos parece q̃ redundã em a fundar. & assi parece que seraa mais merecimento de graça & gloria ao fundador.

**11** ¶ Sciencia, see, opiniã, duuida, scrupulo, & consciencia concordam em algũas cousas, & differẽ em outras. Sciencia he coñhecimento com que se julga o que se vee, & por ver enten demos tãbem, o tocar, ouuir, gostar, & cheirar, q̃ sam os quatro sentidos exteriores. E ainda o ver da alma, ou seja por filogismo, ou razã sciẽtificã, q̃ faz saber. ou seja por noticia intuitiua mental, q̃ nasce da sensitiua, ou sem ella. Como he a q̃ os bẽ guenturados tẽ de nosso Senhor, & os dãnados de sua mã penitencia. & como he a alma merida em o carcere de seu proprio corpo, & de muitos actos seus.

**12** ¶ See, he coñhecimẽto cõ q̃ firmemente julgamos see assi o que nã vemos, Opiniã, he coñhecimẽto cõ q̃ julgamos de algũa cousa que nã vemos ser assi. porẽ nã firmem:nte, cõ temor q̃ o cõtrario seja verdade. Duuida he coñhecimento de duas cousas contrarias, sem julgar qual dellas seja verdadeira. Scrupulo, he coñhecimento de algũa cousa, que representa algũa apparencia, contra o que se sabe, cree, ou duuida, ou de que se tem opiniã, sem fazer julgar o contrario.

¶ Disto se segue, que estas cinco cousas concordã em 13 que todas sam conhecimentos, & actos da potēcia do entendimento, & nã da vontade, & differem muyto. porque a sciencia he firme, & claro conhecimento, A fee he firme, mas nam claro, senam escuro, A opiniam nam he claro, nem firme, mas julga, A duuida nã he claro, nem firme, nẽ julga, O scrupulo nã he mais de hũ argumento contra algũa das ditas quatro cousas.

¶ Consciencia nam he potencia, nem ainda propria mente habitu da alma. mas he acto de julgar della. E toma se em tres maneiras. s. p or acto, que testifica, o q fizemos, ou nam fizemos. pello que julga, que algũa cousa he, bem, ou mal feyta, segũdo o qual se diz accusar, ou escusar, E pello que julga que algũa cousa se de ue fazer, ou nã fazer. Diuidese a cōsciencia em erronea, & verdadeira. A erronea he fee, ou consciencia, que se deue fazer, o que nã se deue fazer. ou que nam se deue fazer, o que se deue fazer. A verdadeira, he q julga fazer se o que se deue fazer. & pello contrario, nam fazer se, o que nam se deue fazer.

¶ Partese tambem a cōsciencia em certa, duuidosa, & 19 scrupulosa. A certa, he, que julga algũa cousa por verdade. A duuidosa he, a que nam julga por verdade, mais hũ que outro. A scrupulosa he, a que julga algũa cousa por verdade. contra a qual se lhe offrece algũa apparencia, ou argumento.

¶ A consciencia certa, ou seja sciencia, ou fee, ou opi- 10 niã, ora seja erronea, ou verdadeira, obriga ao que a tem a fazer o que lhe dicta, sobpena de peccado. M. se assi lho dicta, ou amoe sta: a soo venial, se assi lho dicta: ou a depoclla se a deue depoer. Diz se (a depoclla,

la, se se deue depoer) porque a que he conforme a ley obriga como a mesma ley. Nem se deue depoer mais que a mesma ley, nem induz nouas circunstancias necessarias de confessar. a que he contra a ley obriga atee que se deponha, & deue se depoer: & a que nam he contraria a ella, nem conforme, pode se comprir, & depoer, & obriga atee que se deponha.

17 ¶ A cõsciencia duuidosa (special, iobre algũa cousa, q̄ duuida se he. P. M. ou venial, obriga a buscar pessoas doctas q̄ o desenganẽt, & nã as auẽdo busque cõfessor, & nã o auẽdo suspenda o entẽdimento tẽ saber a duuida q̄ tẽ de algũa pessoa docta. Porq̄ de outra maneira poẽse a perigo de peccar mortalmente. Como o que se cõfessa & duuida se hũa cousa he, P. M. ou nam, & nam a confessa cõ aquella duuida, pecca. M. E procede isto, ainda quando a consciencia, nã he de todo duuidosa, por lhe parecer mais verdadeyra hũa parte q̄ a outra: se em nenhũa a segura.

18 ¶ Nam se segue disto ser sempre necessario escolher a parte mais segura: po t que comũmente basta escolher a segura, & somen te em as cousas duuidosas, & necessarias à saluaçam da alma (como sam as da fee & bõs costumes) se ha de escolher o mais seguro.

19 ¶ Falta he (natural, ou adquirida) ter a consciencia sobejamente scrupulosa: & deuse procurar muyto a emenda della. porque he vicio que inclina a alma a ser inconstante, em o que com razões prouaueis assenta ser bom: o qual he mau. Causa tambem a pusillanimidade, com que se deixam de acabar as boas obras comegadas. Multiplica os peccados, fazendo peccado o que o nam he. E sicurece o entendimento com excusados

fados peniamentos, & temores. Tira a paz da alma cõ  
diversos argumentos & pareceres. Dita fera o Spi-  
ritu sancto, que he sereno, benigno, & pacifico. E  
esta pusillimidade que della nasce, pare toruaçam:  
a toruaçam, desesperaçam: & a desesperaçam mata.

As causas da falsa consciencia, sam a compreyam in-  
clinada a demasiadamente temer: como he a dos ma-  
lencõnicos, velhos, & molheres: & a infirmitade que  
chamão mania: & outras que debilitam a potencia da  
imaginação. E he o demonio, que aos que não pode  
pertuadir a males, com os scrupulos & fantasias escu-  
sadas, tiralhe a cõiolação de suas obras virtuosas: por  
q̃ nã se animem a perueuar, & melhorar se em ellas.  
He tãbem o indiscreto exercicio de jejũs & vigílias de  
mafiadas: he assi mesmo a companhia & conuerção  
dos scrupulosos, que apegão este vicio a outros.

¶ Os remedios desta infirmitade sam estes. O. 1. he 20  
Deos que morando dentro da alma, por sua diuina  
graça: & de fora por sua graciosa assistência a fara. a  
qual se ha de pedir a sua diuina misericordia per ora-  
ções, jejũs, & esmollas, com grande confiança de sua  
immensa largueza. O. 2. remedio he humano, & cor-  
poral, que os medicos ordenam cõtra a mania, ou ma-  
lẽconia, & maos humores. O. 3. remedio he humano,  
& nam corporal, como he guardarse de cuydar: ou  
deixar prestes o pensamento que lhe vem da materia  
de que lhe nascem os scrupulos. & tãbem atalhar a  
causa que os sustenta, & augmenta. Tãbem se de-  
ue aconselhar com confessores. ou outros varões bẽs  
& sabios, & assentar em o que lhe elles aconselharem  
ainda que lhe pareça o contrayro: submetendo com  
humildade

humildade seu proprio iuyzo ao delles. Aísi mesmo conuem fazer muytas vezes o contrayto daquillo a que os scrupulos o mouem, per conselho de doutos: & ainda pello seu, se o he, & tem razam prouavel pera isso. Porque acostumando se a resistir-lhes se faça forte, cōstante, & assossegado em os exercicios spirituaes. O .4. remedio he, costumarse a temperar o rigor das leys diuinas & humanas, polla virtude da equidade, que elle mesmo pode viar sem outra authoridade do Superior, quãto ao foro da cōsciencia. ainda q̄ nã quanto ao exterior. Pello qual se escusa de peccado quem cūpre a ley, segūdo a mente do actor della, ainda q̄ vã cōtra suas palauras. E quem a guarda segūdo o mais brãdo entendimento, ainda q̄ a quebre segūdo o mais riguroso. & quem deixa de a cōprir, em os casos q̄ he impossiuel, ou quasi impossiuel, por ser muy diffiçil, ou porque nam se riam & escarneço delle: ou por nam ser tido por louco, de homẽs prudentes. Porque a dita equidade faz, que nenhũa lei pareça obrigarnos a fazer semelhantes cousas.

**21** ¶ O que em as cousas duuidosas segue a vida comūdos bõs, tomandoa por exemplo & authoridade, ainda que as palauras da ley, soem outra cousa: & o que segue o costume prescripto, contra a ley, & o que não he prescripto (se per via de equidade interpreta así a ley) se escusa tambem de peccado. Pello que se escusa tambem de qualq̄uer excomunhão mayor posta por ley, o que nam pecca mortalmente. E ainda se escusa de. P. M. qualquer que faz contra as palauras da ley, por algũa causa: se a boa fee sem maõ engano, & sem menosprezo, cree, q̄ por ella cessa (em aquelle caso) a mente

# Cap. 38. Reg. pera cõf. & peni. 607

amente do actor della. O 5. remedio boõ pera tirar scrupulos he, costumarie a escolher das opiniões dos Doctores a que se deve escolher, & assentar em ella & deuese escolher a recebida pollo costume. E se nenhuma está recebida, ou não mais hũa q̃ outra, aquella se ha de escolher, que se funda em algum texto, a que nam se pode bem responder pella outra parte, ainda que seja comũ, & o texto seja de Canons, & a questão principalmente de leys. E se não ahy texto ha se de escolher a que se funda em algum argumento, a q̃ nam se pode bem responder. E nam auendo nada disto, a comũ, se consta qual he: & se nam consta, deuese escolher a que tem mais fortes razões & fundamentos: ainda que se possam soltar. E se os fundamentos de hũa nam sam mais fortes que os da outra, ha se de escolher a mais benigna, ou fauoravel, assi como a q̃ fauorece o juramento, matrimonio, dote, testamento, liberdade, ou outras cousas pias: & religiosas: ou ao orfão, viuua, peregrino, ou pessoas miseraveis. E sendo o al igual, deuese escolher a que fauorece ao reo. E se em nenhuma destas cousas excede hũa opiniã á outra, deuese escolher a dos Doctores de mais authoridade, & de maior saber em a materia de que se trata. s. a dos Theologos é Theologia, dos Canonistas é Canones, & a dos Legistas em as leys. E pode se ver per verdadeira hũa opiniã em hum caso pera hũ effecto por algum respecto, & o contrario em outro caso pera outro effecto por outro respecto, & pera o foro da cõsciencia, & pera nam peccar basta escolher por verdadeira a opiniã, de quem com razão se tem por homem de bastante sciencia, & consciencia.



¶ Cap.39. De algũs Decretos do sa-  
grado Concilio Tridentino, alem  
de outros que ja vãõ metidos em  
seus lugares.

¶ Dos q̃ vlam mal das palauras da sa-  
grada scriptura, sess. 4. Decr. de edi-  
tione, & vsu Sacrorum librorum.



Esejando o sancto Concilio Tridenti-  
no reprimir a ousadia de aquelles que  
conuertem & torcem as palauras, &  
sentenças da sagrada scriptura, a cou-  
sas profanas & seculares, como a gra-  
ças, fabulas, palauras vaãs, lisongerias, murmurações  
superstições, & dãnadas & diabolicas feytiçarias, ade-  
ninhações, sortes, & libellos diffamatorios. Manda (pe-  
ra evitar esta irreuerencia, & desprezo) que nenhuma  
pessoa daqui em diante se atreua a vsar de palauras da  
sagrada scriptura, per maneira algũa pera estas cou-  
sas, & outras semelhantes. E que todos os que teme-  
rariamente corrompem, pruertem & profanão as pa-  
lauras de Deos, sejam castigados pellos prelados com  
as penas de direito, & as mais que lhe parecer.

¶ Da prima tõsura, & ordẽs menores  
a qué se deue dar, sess. 23. cap. 4.

**P**rima tonsura nam se daraa, se nam aos que ja forẽ christãados, & ensinados em os principios da fee: & que saibãõ ler, & screuer: & de que ouer prouauel indicio, que se nam ordenam com engano, pera fugir do iuyzo secular: mas que escolhem esta vida pera que fielmente siruam a Deos.

¶ Capitul. 5.

**O**s que ouerẽ de ser ordenados de ordẽs menores trarãõ testemunho do seu rector, ou cura, & do mestre da scolla, õde forẽ criados.

¶ Nenhũa pessoa, ainda que seja de prima tonsura, ou de ordẽs menores, goze do priuilegio do foro ecclesiastico, senam se riuer beneficio: ou se (trazendo habitũ, & tonsurã clerical) seruir algũa ygreja de mandado do Bispo: ou estiuer em o seminario dos clerigos: ou em algũ studio, ou vniuersidade de licençã do Bispo, quasi em caminho pera tomar ordẽs mayores. E em os clerigos de ordẽs menores que forem casados, se guardarã a constituiçãõ de Bonifacio nono, q̃ começa, Clerici, qui cum vnicis, &c. que se jã casados hãã soo vez, & com molher virgem: com tal que estes clerigos siruãõ algũa ygreja, deputados pello Bispo, & tragãõ habitũ & tonsura, & nam se poderã ajudar de preuilegio & costume em contrairo.

¶ Dos amancebados, sess. 24. Decretũ de reformatione matrimo. cap. 8.

**G**rande peccado he os homẽs solteiros serem amancebados, mas grauisimo he (& cometi do em particular desprezo do sacramẽto do

¶

matrimo

matrimonio) ver casados em este estado de condemnação; & ouzarem às vezes ter as mancebas em suas casas cõ suas mulheres. Pello qual, pera que o Sancto Concilio prouēja a este mal, com opportunos remedios, Ordena, que estes amancebados (alsi solte yros como casados, de qualquer estado, dignidade & condição que forem) ie despois de serem amoestados do ordinario tres vezes (ainda que seja por razão de seu officio) nam deixarem as mancebas, & nam se apartarem de sua conuersaçam, seião excomügados, da qual excomunhão, nam serão absolto, ate que per obra obedecção a amoestação que lhes for feyta. E se durarem amancebados per hum anno, desprezando as censuras, procedase contra elles seueramente pella qualidade do crime. As mulheres, ou casadas, ou solteyras que viuem publicamente com adulteros, ou amancebados (se amoestadas tres vezes nam obedecerem) se não castigadas grauemente, ao modo da culpa, pellos ordinarios, de seu officio, ainda que nam aça quem o requeyra, & se não lançadas fora da cidade, & da Diocesi. E se parecer aos ordinarios, inuocando pera isso se for necessario o braço secular. E as mais penas postas aos adulteros, & amancebados, tenham seu vigor.

### ¶ Decreto do Purgatorio, sess. 25.

6 **C**omo quer que a ygreja catholica regida pelo Spiritu sancto per authoriade da sagrada scriptura, & per doctrina & antiga tradicção dos

dos sanctos Doctores, em os sagrados Concilios, & agora por derradeiro em este ecumenico Tridentino tenha ensinado que ha Purgatorio, & que as almas que em elle estam, sam ajudadas com suffragios dos fieis Christãos, principalmente com o sancto Sacrificio do Altar. Por tanto manda o sancto Concilio Tridentino a todos os Bispos, que com muyta diligencia, trabalhem que se creia, & tenha, tñsine, & pregue em toda a parte, a boa & sancta doutrina, que os sanctos Padres & sagrados Concilios, tratando do Purgatorio, tem ensinado. E que diante da gente simple, em as pregações que se ao pouo fizorem senão tratem questões algũas difficulosas, & sutis, & outras que seruem pouco para sua edificação, das quaes muytas vczes nenhum fructu de piedade se tira, & nam consentam dizerem se & tratarem se em as pregações cousas incertas & duvidosas, & que tenham apparencia de falsas. E defendão aquellas cousas, que parecerem ser de muyta curiosidade & superstição, ou de indecente proveito por serem scandalosas aos fieis Christãos. E os Bispos tenham cãydado, que os suffragios que os fieis Christãos viuos costumão fazer pelloos defunctos. s. missas, orações, esmollas, & outras obras pias, se fação com deuação, & piamente, conforme a ordenação da sancta madre ygreja, & as que aos defunctos sam devidas, ou por fundação dos reitadores, ou per outra qualquer razão, assi os sacerdotes, & ministros da ygreja, como os outros mais, que a isso forem obrigados, lhe satisfacão & paguem, não remissamente, & por comprimento, mas com muyta diligencia, & cãydado.

¶ Da veneraçã, inuocaçã, & reliquias dos sanctos, & das sagradas imagẽs, sess. 25.

7 **M**anda o sagrado Concilio a todos os Bispos, & a todas as mais pessoas, q̃ tẽ obrigaçã & cuidado de ensinar, q̃ cõforme ao costume da ygreja catholica, des o tẽpo da primitiua igreja, & religiãõ Christãã ategora recebido, & pellos sanctos padres aprouado, & conforme aos Decretos dos sagrados Concilios ensinẽ com muyta diligẽcia aos fideis Christãos, o que deuem saber. Primeira mente acerca da intercessã, & inuocaçã dos sanctos & honra das reliquias, & bõ vsu das ymagẽs, ensinãndos como os sanctos bẽauenturados, que junta mente com Christo reynam, offerecem a Deos suas orações pellos homẽs, & que he cousa muyto boa & proueitosã inuocar deuotamente os sanctos & pedir lhes ajuda & fauor, pera se alcançãrẽ merces de Deos per intercessã de Iesu Christo seu filho nosso Senhor, o qual soo he nosso Redemptor & Saluador. Ensinãndos outro si, que nam sintem bem os que negãõ poderse inuocar o socorro dos sanctos, que em o ceo estãõ gozando da bẽauenturança pera sempre, nem aquelles que afirmãõ que os sanctos nam intercedem, nem rogãõ pellos homẽs, & que he idolatria inuocar os sanctos, pera que roguem por nõs, & que he cousa sem fundamento, ou repugnante aa palavra de Deos, & contraria à honra de Iesu Christo ( que he hum soo medianeiro, & intercessor antre Deos &

os homes) fazer oraçãõ mentalmente, ou com pala-  
uras aos que estãõ reynando em os ceos.

¶ E assi lhe ensinarãõ como os sanctos corpos dos  
sanctos Martyres, & dos mais que viuem com Chris-  
to (os quaes forãõ viuos membros de Christo, & tem-  
plo do Spiritu sancto, & que ainda ham de ser por el-  
le resuscitados, & glorificados, pera a vida eterna) de-  
uẽ ser venerados de todos os fieis Christantes, pois por  
sua intercessãõ nosso Senhor faz aos homẽs muytas  
merces. Demaneira, q̃ os que affirmã, nã ser deuida a  
veneraçã & honra, às reliquias dos sanctos, & q̃ tem  
proueito sam liõrradas & visitadas dos fieis Christantes  
as ditas reliquias, & outras sagradas memorias  
dos sanctos, deuẽ ser necessariamente condemnados: co-  
mo ha ja muito tempo os condemnou, & agora tãbem  
os condemna a sancta madre ygreja.

¶ Ensinãdoos tãbem como as imagẽs de Christo nosso  
Saluador, & da sagrada virgẽ Maria madre de Deos  
& dos outros sanctos, se deuẽ ter principalmente em  
os templos & ygrejas; & como se lhesia de ter toda  
veneraçãõ & acatamento deuido. Nam porque se aia  
de creer que estã nas ditas imagẽs algũa diuidade ou  
virtude, por cujo respecto aijã de ser veneradas, ou  
q̃ se lhes aia de pedir algũa cousa, ou se deua poer to-  
talmente a confiança em ellas (como fazia antiguan-  
te os gentios, que toda sua speranza punhã em os seus  
idolos) mas que por isso se hãõ de venerar & hõrrar  
as ditas imagẽs: porque a honra que se lhes faz he re-  
ferida, & se attribue ao que ellas representam. de uo-  
do que pelas imagẽs que beijamos, & ante as quaes  
descobrimos a cabeça, & nos poemos de giolho, a-

doremos a Christo, & veneremos aos sanctos, a que as ditas imagẽs representam: como contra os impugnadores das imagẽs ja estaa determinado, em os Decretos de algũs Concilios, principalmente do segundo Concilio Niceno.

IO ¶ E os Bispos en fine com muyra diligencia, como pella historia dos misterios de nossa Redempçã, expressas em algũas pinturas, fica o pouo ensinado, & confirmado em a recordaçã, & continua lembrança dos artigos da fẽe: & como do vsu das ymagẽs sagradas se recebe grãde fructu, nam somente pella lembrança & auiso q̃ por ellas o pouo recebe, de todos os beneficios & merces que Christo nosso Saluador lhe tẽ feitas: mas tãbem, porq̃ se põe ante os olhos dos fies Christãos, os milagres & saudaueis exẽplos dos sanctos, pera que dem por isso graças a Deos, & ordenẽ sua vida & costumes, imitando os sanctos, & se mouã a adorar & amar a Deos & a ser virtuosos. Se algũa pessoa sentir, ou ensinar o contrayro do que em estes Decretos estaa determinado, seja anathema, maldito & excomungado. E se por ventura atee gora oue algũs abusos contra estas sanctas, & saudaueis doutrinas, deseja o sagrado Concilio, que totalmente os nã aja daqui em diante. De modo que nam apparencia algũas de falsa doutrina, que podẽ dar aos ignorantes occasiã de algũ grande erro perigoso.

¶ E se acontecer algũas vezes exprimense & figurarse algũas historias da sagrada scriptura, quando pera a gente ignorante parecer muy necessario fazerse, sey o pouo ensinado que se lhes nã affigura a diuidã de, como cousa que possa ser vista cõ os olhos do cor

po, ou que se possa exprimir, nem figurar com cores ou figuras. Não aja superstiçã algũa em a inuocaçã dos sanctos, em a veneraçã das reliquias, nem em o sagrado vsu das imagẽs: seja tirado todo o ganho des-honesto: finalmente cesse toda a indecencia, & desho- nestidade, em maneira q̃ nã sejam as imagẽs pintadas nem ornadas com excessiua fermosura, ou galantaria & que os homẽs nam vsem mal da guarda, & celebra- çam dos sanctos, & visitaçã das reliquias com conui- tes, & comer desordenado: como que por ventura ajã de ser as festas dos sanctos solenizadas com sobejo co- mer, & gasto de mafiado. Finalmente ponham os Bis- pos em o sobredito tanta diligencia & cuydado, que nam aja cousa algũa que possa parecer desordenada, profana, deslhonestã, ou indecente: por quãto nam ha cousa mais cõueniente, nem que melhor pareça em a casa de Deos, que a sanctidade.

¶ E pera que tudo o acima dito se possa melhor com- prir & guardar, ordeno o sancto Concilio, que nin- guem per si, ou per outrem possa poer em algũ lugar ou igreja (posto q̃ seja isenta) imagẽ algũa de acesitu- mada, salvo se for aprovada pello Bispo. E que senão admitam, nem recebam novos milagres, nem novas reliquias sem aprovaçã do prelado. O qual sendo dos ditos milagres, ou reliquias informado, com pa- recer & conselho de letrados Theologos, & outras pessoas de boa consciencia, fara a nisso o que lhe pare- cer mais cõforme a verdade, & ao seruiço de Deos. E auendo se de tirar algum abuso em que aja duvida ou difficuldade, ou succedendo em as cousas sobredi- tas, questã, ou duuida algũa graue, o Bispo antes que



a tal questão determine, tomaraa em o Concilio pro  
uincial o parecer de seu Metropolitano, & dos bispos  
da prouincia; com tal moderaçã, porem, que sem o  
Sancto Padre ser consultado, se nam determine cousa  
nova, & ategora desacostumada em a ygreja.

¶ Cap. 40. Decreto dos religiosos, &  
religiosas, sess. 25.

Capitulo. 1.

13



Sagrado Concilio profeguindo a mate  
ria da reformaçã, ordenou mais as cou  
sas seguintes. Por quãto o sancto Cõci  
lio sabe quãto resplãdor & proueito em  
a igreja de Deos nasce, dos mosteyres  
bẽ reformados, & bẽ regidos, ouue por cousa necessã  
ria (pera que a antiga & regular disciplina onde estiu  
uer cayda, mais facilmente se renoue, & onde estiu  
er conseruada, com mayor firmeza perseuere) mandar  
(como de feyto por este primeiro decreto mãda) que  
todos os relegiosos, alsí homẽs como molheres, orde  
nem sua vida & costumes, conforme aa regra que pro  
fessaram, & que guardem inteiramente os preceptos,  
& votos, em que mais consiste a perfeçã de sua pro  
fissã, como sam os votos de obediencia, pobreza, &  
castidade; & algũs outros votos & preceptos particu  
lares, que algũas das ordẽs por ventura mais tẽ, acer  
ca do substancial da regra, & do comer, & vestir dos  
religiosos, & do viuer em cõmunidade. E os prella  
dos & Superiores das ditas ordẽs, alsí em os capitu  
los

los geraes, & prouinciaes, como em as visitações (que procurarão sempre fazer a seus tempos) trabalharão muyto cõ toda possivel diligencia, por fazer inteiramente cumprir os ditos votos & preceptos; & que nenhũ religioso os deyxer de guardar, por quanto estaa muy certo nam poderem os ditos prelados relaxar a quellas cousas em q̄ consiste a substancia da vida regular. Porq̄ se se nam cõseruat muy inteiramente aquillo, q̄ he fundamento de toda a disciplina regular, necessario he que caya todo o mais fundamento.

### ¶ Capi. 2.

**P**Or tãto nam seja licito a religioso, nem religio<sup>4</sup>sa em seu proprio nome, ou de seu cõuento possuir, ou ter bẽs de raiz ou moueis, de qualquer qualidade que sejam, posto que per algũa via os tiues se adquirido: mas sejam logo os ditos bẽs entregues ao Superior, & incorporados em o Conuento. Nem possam daqui em diante os Superiores cõceder a pessoa algũa religiosa bẽs de raiz, ainda que lhe dem<sup>o</sup>mentelo v<sup>o</sup> usufructu, ou o v<sup>o</sup> & administraçãõ, ou a comenda delles. Mas pertença a administraçãõ dos bẽs dos mosteiros & cõuentos aos officiaes delles. Sonente, remouieis ao parecer dos Superiores. E de tal maneira permitiram os Superiores o v<sup>o</sup> das cousas moueis aos religiosos, que todo seu mouel seja cõforme ao stado da pobreza, que professar am: & que nam tenha nhã cousa de sobejo, nem tãbem lhes falte a elles cousa algũa necessaria. E o religioso q̄ for cõprehendido, ou a que for prouado ter cousa algũa per outra maneira, seja priuado da voz actiua & passiua por tpo

de do us annos: & alé disto seja castigado conforme as constituções de sua regra & ordem.

## ¶ Cap. 3.

15 **C**oncede o Sancto Concilio a todos os mosteiros & casas de homẽs, ou molhieres, posto que sejam dos mendicantes (ricando as casas dos frades de Sam Francisco, que se chamãõ Capuchos, & as dos menores da Obier uancia) q̃ possam daqui em diante possuir bẽs de raiz, ainda que per suas constituyções lhes seja deseso: ou lhes nam seja per preuilegio Apostolico concedido, poderem os ter, ou possuir. E manda o sancto Concilio, que aos mosteyros, que por authoridade Apostolica podiam ter bẽs, seã restituídos todos os bẽs, de que ao presente por ventura estã esbulhados. E em todos os mosteiros sobre ditos (assí de homẽs como de molheres, assí em os q̃ tem bẽs de raiz, como em os que os nam tem) se ordene & aja sempre daqui em diante aquelle numero somente de peõs, que cõmodamente se poderem sustentar das rendas proprias dos mosteyros: ou das esmollas acostumadas. Nem se façã de nouo daqui em diante casas algũas semelhantes, sem se auer primeiro licença do Bispo, em cujo bispado se ouuerẽ de fazer.

## ¶ Capi. 4.

16 **D**efende o sancto Concilio, que nenhum religioso possa sem licença de seu superior, com pretextu de pregar, ou de ler, ou de qualquer outra obra, andar em seruiço de algũ prelado, princi

pe, vniuersidade, cōmunidade, ou de qualquer outra pessoa, ou lugar, sem embargo de qualquer faculdade, ou preuilegio, que pera isto tenha o qual quer que nam valha. E manda q̄ quem fezer o cōtraio seja castigado como desobediente, da maneira que bem parecer a seu superior. Nem seja licito aos religiosos partirse de seus conuentos, (posto que seja com pretextu de yrem ter cō seus Superiores) saluo quando forem enuiados ou chamados por elles. E o que sem seu mādado (auido in scriptis) for achado, seja castigado pelos ordinarios dos lugares, como pessoa que nam cūpre cō a obrigação que professou. E os q̄ sam enuiados a vniuersidades pera em ellas estudar, r̄rã sua pouxada em os conuentos somente. & de outra maneyra procederam os ordinarios contra elles.

### ¶ Capit. 5.

**R**enouando o sagrado Concilio, a constituyção de Bonifacio octauo (que começa periculoso) manda a todos os Bispos sobpena da maldicam eterna, & da estreita conta que hã de dar a Deos, que em todos os mosteiros de sua jurdição (como ordinarios que sam, & em os outros, como delegados Apostolicos) trabalhem muyto por restaurar, & restituyr a clausura das freiras & religiosas, onde a acharem mal guardada: & procurem com muyra diligencia dea conseruar inteiramente, onde acharem que se guarda: castigando com censuras ecclesiasticas, & outras penas todos os desobedientes, & reueis, que contra isto forem, sem no caso receber appellaçam, inuocando pera o sobredito (se necessario for) ajuda do  
braco

braço secular. E encomenda muyto o Sancto Concilio a todos os principes Christãos, & manda sobpena de excomunham (ipso facto) a todos os officiaes da justiça secular, que concedam a dita ajuda de braço secular. E nenhũa religiosa, despois de ser professa, com pretexto algũ possa sair do mosteiro, ainda q̄ seja por pouco tempo (a luo se sair por causa algũa legitima aprovada pello Bispo) sem embargo de quaesquer indultos, ou preuilegios em cōtrario. E nenhũa pessoa de qual quer stado, sexo, ou idade que seja possa entrar dentro de mosteiro algũ de freyras sem primeiro ter auida escrípta licença do Bispo, ou do Superior, sobpena de excõm. (ipso facto) E o bispo ou superior deue dar a tal licença em os casos necessarios somente. E nenhũa outra pessoa per maneira algũa a poderã dar, posto que pera isso ategora tiuelle, ou ao diãre tenha, indulto algũ, ou faculdade. E porq̄ os mosteiros de religiosas que estã fora dos muros das cidades, & villas, muytas vezes sem guarda algũa, estã postos em perigo de serem roubados de maos homẽs, & sujeitos a outros incouenientes. Tẽhã os Bispos, & os outros Superiores grãde cuidado (se lhe parecer proueitoso) de fazer mudar as ditas religiosas, pera mosteiros antigos, ou nouas, q̄ estiuerem dentro das cidades, ou villas de muyta pouoaçam, inuocãdo pera isto (se necessario for) ajuda de braço secular. E procedam cõ censuras ecclesiasticas, contra as pessoas desobedientes, & que contra isto forem, ate que cõ effec̄to obedezã.

## ¶ Capi. 6.

Pera

**P** Era q̄ tudo o que se ouuer de fazer em a eleyçãõs de quaesquer superiores, dos Abbades temporais, & de outros officiaes, & dos geracs, & das Abbadeſſas, & das outras preladas se faça bem, & como deue, & ſem engano. Manda o Sagrado Concilio muy encarregadamente, que cada hum dos ſobreditos ſeja electo per votos ſecretos, de modo que nunca os nomes dos electores ſe publiquem. Nem ſe poſſã daqui em diante fazer Prouinciaes, Abbades, Priorcs ou outros quaesquer officiaes de titulo, pera effeito da eleyção que ſe ouuer de fazer. nem menos ſe poſſã ſuprir as vozes, & votos dos abſentes. E ſe algũa peſſoa for electa contra a ordenança deſte Decreto, ſeja a tal eleyção nulla, & de nenhum vigor, & quem conſentir que pera effeito da eleyção o fação Prouincial, Abbade, ou Prior, fique inhabil, pera toẽs os officios, que em a Religião podera ter, ſem embargo de quaesquer facultades, que ſobre iſto lhe foſſem concedidas: as quaes o ſancto Concilio ha por tiradas, jipſo facto. E manda que ſejam anidas por ſubreticias ſemelhantes facultades, que daqui em diãte de nouo ſe concederem.

¶ Cap. 7.

**A** Religioſa que ouuer de ſer electa em Abba, 19 deſſa, Prioceſſa, ou em prelada, & presidente per qualquer nome chamada: ha de ſer de idade de de quarẽta annos, ao menos; & que deſpois de ter feyta profiſſam expreſſa, tenha per oyto annos curſado em a religião, com exemplo de boa vida. E quando em o moſteiro ſe nam achar religioſa deſtas qualidades,

des, poderá ser electa de outro mosteiro da mesma ordem. E se ao Superior que em a dita eleyção presidir, isto parecer inconueniente, & no proprio mosteyro ouuer religiosas algũas de idade de trinta annos para cima, & que depois de serem professas por tempo de cinco annos (ao menos) teñham dado boa conta de si em a Religiam, em tal caso poderá algũa del las ser electa de consentimento do Bispo, ou de outro Superior. Nã possa nenhũa religiosa ser prelada de dous mosteiros, & tendo agora per qual que via dous mosteyros, ou mais, serãa obrigada a ficar com hum soo & renunciartodos os outros, dentro de seis meses. E não os renunciando, passado o dito termo, vaguem todos ipso iure: & o Bispo ou qualquer outro Superior que em a eleyção presidir, nam entre em o mosteiro, mas tome, & receba os votos de cada hũa das freyras, estando a janella da grade. Em as mais cousas guardemse as constituições de cada hũa das ordens, ou mosteiros.

### ¶ Cap. 8.

**T**odos os mosteiros que nam sam subjectos a capitulos geraes, ou a Bispos, nẽ tem seus ordinarios visitadores da ordem, mas estão debaixo da immediata protecyão da See Apostolica, & por sua ordenança sam regidos, sejam obrigados dentro de hum anno, que começaraa do fim de ste presen Concilio, & depois, de tres em tres annos, fazer congregação & capitulo, conforme aa constituyção de Innocentio. 3. que começa (In singulis) & ali deputarão pessoas algũas religiosas da ordem, as quaes deliberada

beradamente, tratem & determinem o modo & ordem das ditas congregações: em que tempo se farão: & como se darão a execução os statutos que em ellas se ordenarem. E sendo as ditas pessoas em isto negligentes, o Metropolitano da provincia onde os taes mosteiros estiverem como delegado da See Apostolica os poderá conuocar pellas causas sobreditas. E nam auendo em hũa soa Provincia numero de mosteiros desta qualidade, que baste pera fazer congregação, poderão os mosteiros de duas ou tres provincias, fazer hũa congregação. E feytas assi as ditas congregações, os capitulos geraes dellas, & os presidentes electos, ou visitadores tenham sobre os mosteiros de sua congregação, & religiosos de seus conventos a mesma authoridade que tem os outros presidentes & visitadores em as outras ordens. E seram obrigados a visitar muytas vezes os mosteiros de sua congregação, & trabalhar todo o possivel polla reformação delles, & a guardar inteiramente todas aquellas cousas que estão ordenadas em os sagrados Canones & em este Concilio sagrado. E quando ainda amoestados pello Metropolitano forem descuydados em a execução das cousas acima ditas, Manda o Sancto Concilio que fiquem da jurdição dos Bispos, em cujos Bispados estão os mosteiros sobreditos.

¶ Cap. 9.

**O**s mosteiros de freiras, q̄ sam immediatamente subjectos à See Apostolica (posto q̄ se chamem capitulos de sam Pedro, ou de sam Joã ou de qualquer outro nome) sejam regidos & governados



nados pellos Bispos, como delegados da See Apostolica, sem embargo de quaesquer cousas que aja em cōtrario. E porem os mosteiros que sã m regidos per pessoas deputadas em os capitulos geraes, ou per outras pessoas religiosas, fiquem debaixo da Custodia, & gouernança dellas.

¶ Cap. 10.

- 22 **T**Enhão os Bispos, & os mais Superiores dos mosteyros de freyras diligente aduertencia de as auisarem, & lhes encomendarẽ mnyto em as constituções que lhes fizerem, que em cada mes, ao menos hũa vez, confessem seus peccados, & tomem o sanctissimo Sacramento, pera que com tão saudauel ajuda se armem pera fortemente resistir, & vencer todas as tentações do demonio. E alem do confessor ordinario que ouue as ditas freyras de confissam, o Bispo, ou Superior, duas ou tres vezes em o anno, lhes offerecerã algum outro confessor extra ordinario, q as ouça todas de confissam. E defende o sancto Concilio, que não estando o sanctissimo Sacramento em a ygreja publica, não esteo dentro do choro nem do mosteiro, nã obstante qualq̃r indulto ou priuilegio.

¶ Cap. 11.

- 23 **E**M os mosteiros, ou casas de frades, ou de freyras, em que ha cura de almas, não somente das pessoas familiares dos ditos mosteiros, & casas mas tambem de algũas outras pessoas de fora & seculares: seião os religiosos, ou clerigos seculares, que a tal cura teuer em, da jurdição, visitação, & correção dos

dos Bispos diocesanos, em o que tocar à dita cura & administração dos sacramentos. E não se ponhão em os ditos mosteiros capellães algũs (posto que seião remouiveis, adnutum) sem consentimento do prellado; & sem primeiro serem examinados por elle, ou por seu vigairo: tirando o mosteiro dos Cluniacenses cõ seus limites: & os mosteiros & lugares em que, os Abades, geraes, ou cabeças das ordẽs tem sua morada ordinaria & principal: tirando tambem outros mosteiros, ou casas em que algũs Abades, ou outros Superiores de pessoas religiosas tem jurdição Episcopal & temporal sobre os parrochios, & curas, & sobre os freigueses ficando porem saluo o direyto dos Bispos, que ora estão em posse de ter mayor jurdição em os lugares & pessoas sobreditas.

¶ Cap. 12.

**A**s censuras & interdições que manarem da See<sup>24</sup> Apostolica, ou dos ordinarios (mãdãdo o assio Bispo) seião publicadas pellos religiosos em suas ygrejas, & inteiramẽte guardadas; & os dias de festa que o Bispo mandar em seu Bispado, que seião de guarda, guardaram todos os isentos, posto q seião religiosos.

¶ Capit. 13.

**D**etermine o Bispo (sem se poder appellar del<sup>25</sup> le, & sem embargo de quaesquer cousas em contrario) todas as differenças que muytas vezes com scandalo, antre pessoas ecclesiasticas, assi seculares como religiosas succedem, sobre a preceden

Rr cia.

cia, assi em as procissões publicas, como em os enterramentos dos defunctos: em o levar da tumba, & em outras cousas semelhantes. E todos os ysentos, nam samente clerigos seculares, mas tambem os religiosos de qual quer qualidade (posto que sejam monges) se ram obrigados a ir às procissões solēnes, sendo pera isso chamados: tirando samente aquelles, que sempre viuem em estreita clausura.

## ¶ Cap. 14.

62 **S** E algum religioio que nam for da jurdiçam do Bispo viuendo em o mosteiro, fizer fora delle algum delicto tam notorio, que o pouo delle receba scandalo, aa instancia do Bispo seja asperamente castigado per seu Superior dentro do tempo que o Bispo ordenar: & o dito superior faça saber ao bispo como tem ja castigado o delinquente: & fazendo o de outra maneira seja por seu Superior priuado do officio: & o delinquente aja do bispo a pena que merecer.

## ¶ Cap. 15.

27 **E** M qual quer religião assi de homēs, como de molheres a profissão não se faça antes de doze annos compridos: nem se admita aa profissam, quem estiuer em nouiciado, despois de tomar o habito, menos de hum anno: & a profissam feyta antes, nam valha, nem obrigue a algũa obseruancia de regra, ou religião: nē pera outros quaesquer effectos.

## ¶ Cap. 16.

Nenhã

**N**enhũa renúnciação, ou obrigação antes feita <sup>18</sup> ainda que seja com juramento, ou em favor de causa pia, valha senão cõ licença do Bispo, ou seu vigairo dous mezes antes da profissão, & nam aja effecto senão seguindose a profissã. De outro modo (ainda q̃ seja cõ renúnciação deste favor, & cõ juramento) não valha. Antes da profissã do nouiço, ou nouiça, se não de por qualquer respeito pellos pais, parêtes, tutores, ou curadores, algũa cousa aos mosteiros de seus bẽs, tirãdo o comer, & vestir, porq̃ se não dee occasião pera se não poderẽ sair, por verem, q̃ ou toda ou a mayor parte da fazenda, possue o mosteiro, & q̃ nam poderam se se sairem facilmente auella. Antes manda o sancto Concilio sobpena de Anathema & maldição aos que os recebem, que tal nam façam, & que restituã tudo, aos que se quizerem yr antes da profissam. O que para se fazer como deue, o Bispo obri gue per censuras ecclesiasticas se for necessario.

¶ Cap. 17.

**D**esejando o sancto Concilio respeitar, pera q̃ <sup>29</sup> com liberdade fação profissão as mulheres q̃ se-hão de offerecer a Deos, ordena que se a molher que quizer tomar habitu de religião for mayor de doze annos, não o tome, nẽ despois, ella nẽ outra faça profissam sem que primeiro o bispo, (ou em sua ausencia o vigairo, ou outro deputado per elles, & à sua custa) saiba a võrade da molher diligentemente, se he constangida, ou induzida, ou se sabe o que faz; & se sua vontade for conhecida por liure, & tuer as condições q̃ se requerẽ cõforme à regra do mostei

ro, & da ordẽ, & o mosteiro for idoneo, poderá liure  
mẽte fazer profissã. E pa q̃ o bispo nã ignore o tẽpo  
da profissã, serã obrigada a prelada do mosteiro ao fa  
zer sabedor hũ mes antes da profissã. E se a prelada o  
nã fizer, serã suspẽsa do officio, e quãto ao b̃po parecer

## ¶ Cap. 18.

30 **A** Nathematiza, & excomunga o sancto Conci  
lio a todos, & a cada hum em particular de  
qualquer qualidade, & condiçãõ que sejião, af  
si clerigos, como leigos, seculares & regulares, em  
qualquer dignidade que sejião, se constrãgerem con  
tra sua võtade a algũa dõzella, ou viuua, ou qualquer  
outra molhier, pera que entre em mosteiro, ou tome  
habitu de qualquer religiãõ, ou faça profissã, tiran  
do os casos expressos em direyto. & aquelles que de  
rem conselho, ajuda, ou fauor a isso: & que sabendo,  
que ella nam entra por sua võtade, ou toma o habitu,  
ou faz profissã, por qualquer via, interposerem em  
este negocio sua presença, consentimento, ou autho  
ridade. Tambem anathematiza & excomunga do  
meismo modo aos que per qualquer via sem justa cau  
sa impedirem a vontade sancta da Virgem, ou de ou  
tras molheres, que querem tomar veõ de religiãõ, ou  
fazer voto. E tudo isto, que antes da profissã, & em  
ella se deue fazer, se guarde, nam samente em os mos  
teiros sugeitos aos Bispos, mas em qualesquer outros  
tirando das molheres que se chamam penitentes,  
ou conuertidas em os quaes se guardaram suas con  
tituções.

## ¶ Cap. 19.

Qual.

**Q**ualquer religioso que pretender auer en-  
trado em a religiã, per força, ou per medo,  
ou disser que fez profissam antes de  
ter idade legitima, ou alegar outra  
coisa semelhãte, & quizer por qualq̃r causa deixar o  
habitu; ou sair-se da religiã com o habitu sem licença  
de seus superiores, nam seja ouuido senã dentro em  
cinco annos somente, cõtados do dia da profissam: &  
ainda entã nã serã ouuido, saluo se allegar ante o seu  
Superior, & ordinario as causas q̃ pretender. E se an-  
tes disto por sua vontade deixar o habitu, de nenhũa  
maneira serã admitido a allegar qualquer causa, mas  
seja constrãgido a tornarse pera o mosteiro; & como  
apostata seja castigado. & antre tanto nam gozarã de  
preuilegio algũ da religiã. Nenhũ religioso por vir-  
tude de qualquer facultade se passe pera a religiã mais  
larga; nem se dee licença a nenhũ religioso, pera tra-  
zer occultamente o habito de sua religiã.

¶ Cap. 20.

**O**s abbades q̃ sam cabeças principaes de suas  
ordẽs, & os outros superiores das ordẽs q̃  
nam sam subjectos aos bispos, & que tem le-  
gitima jurdiçã sobre outros mosteiros, & prelados  
inferiores conforme à obrigaçã que tem, visitem per  
boa ordenança os ditos mosteiros: posto q̃ estem pro-  
uidos em titulo de comenda. E declara o sancto Con-  
cilio, que as cousas que acima em outro Decreto or-  
denou sobre a visitaçã dos mosteiros encomenda-  
dos, nã cõprehẽdem os ditos mosteiros & priorados  
por serem da jurdiçã das ditas cabeças principaes de

suas ordēs: & así por os prelados dos mosteiros das ordēs sobreditas, serem obrigados a receber os ditos visítadores, & a executar suas constituções. Tambem os mosteiros que sam cabeças principaes de suas ordēs, seram visítados conforme aa regra & constituyções da sancta See Apostolica, & da ordē. E em quãto ouuer comēdatarios dos mosteiros, os priores castreiros, ou em os priorados conuentuaes os superiores delles, que tem a correçam & regimento em o spirtual, serão postos pellos capitulos geraes, ou visítadores das ordēs. Em todas as mais cousas se guardẽ, quãto a suas pessoas, lugares, & direitos, as facultades, & preuilegios das ditas ordēs, & fique em seu vigor.

## ¶ Cap. 21.

33 **P**Orquanto muytos mosteiros, abbadias, priorados, & quaesquer outros, por causa do mao regimento, & administraçam das pessoas, a que foram encarregados, tem recebido grandes perdas, a si em o spirtual, como tēporal: Deseja o sancto Cōcilio reduzillos a conueniente disciplina da vida regular. E porẽ he tão difficultoso o estado dos tēpos presentes q̃ não he possiuel dar-se logo a todos o remedio comũ, que se lhe deseja: E pera que não deixe de fazer tudo o cõ que se possa em o sobredito, em algũ tempo dar saudauel prouisam & remedio, Primeiramente tẽ o sancto Concilio muita confiança, que o sancto padre trabalharaa (quanto vir que os presentes tempos podem sofrer) que os mosteiros, que ora estão dados em comenda, & tem seus cõuentus, se prouejam a pessoas religiosas da mesma ordem, q̃ tenham feyta profissam

fiſſam expreſſa: & ſejaõ taes que poſſam reger os ditos moſteiros, bẽ. & cõ exemplo de boa vida & coſtumes. E os moſteiros q̄ daqui em diãte vagarẽ, nã ſe deſenã a peiſoas religiosas, de virtude & ſanctidade conhecida, & aprouada. E quãto aos moſteiros q̄ lão cabeças, & tẽ a primacia de outras ordẽs (ora os moſteiros de ſua filiaçã ſe chamẽ abbas, ou priorados) ſerã obrigados os que ao preſente os tem em comenda em ter mo de ſeis meſes a fazer profiſſam ſolẽne em a propria Religiaõ de ſua ordem, ou a renũciar os ditos moſteiros ſaluo ſe ja tiuerem algũ religioso por futuro ſucceſſor em elles. E de outra maneira todos os moſteiros que tiuerem em comenda, vaguẽ ipſo iure. E pera que em o ſobredito nã poſſa auer algũ engano manda o ſancto Cõcilio q̄ em as prouiſoẽs dos ditos moſteiros, ſe declare nomeadamente a qualidade de cada hum delles, & que a prouiſam feita de outra maneira ſe aja por ſubrepticia, & nam valha nem poſſa ſer ajudada cõ poſſe algũa, ainda q̄ ſeja de tres annos.

¶ Cap. 22.

**M**anda o ſancto cõcilio, q̄ todas as couſas em<sup>34</sup> os Decretos acima, declaradas, ſe guardem em todos os moſteiros, collegios, & caſas de quaesquer mōges & religiosos, & aſſi de quaesquer religiosas, dõzellas, ou viuuas, ainda q̄ viuãõ de baixo da proteiçã & governaçã das milicias: poſto que ſeja da milicia de Hieruſalẽ, ou das mais, per outros nomes chamadas: ainda que ſeja da tegra, cuſtodia, governaçã, juridiçã, ou dependencia, de qualquer ordẽ dos mẽdicantes, ou nã mendicantes: & de quaesquer outros



religiosos, mōges, ou conegos regrantes: de quaesq̃  
 preuilegios, per qualquer forma de palautas aos di-  
 tos religiosos concedidos: & dos que se chamãõ Ma-  
 re magnū, posto que os ditos preuilegios fossem au-  
 dos ao tempo que os ditos mosteiros forã fundados.  
 E sem embargo de quaesquer regras, & cōstituições,  
 (ainda que sejam juradas) & de quaesquer cōsuetudes,  
 ou prescripções, ainda q̃ sejã de tempo immemorial,  
 E porẽ se algũas pessoas religiosas, homẽs, ou molhe-  
 res ouuer, que viuã em estreita regra, ou statutos (tirã  
 do a facultade q̃ tem pera ter bẽs de rayz em cõmuni-  
 dade.) Nã tem o sancto Concilio intençãõ de os tirar  
 do seu instituto, & do seu modo de viuer, nẽ de sua ob-  
 seruancia. E porq̃ o sancto Cōcilio deseja, q̃ todas as  
 cousas acima diras, se dẽ a execuçãõ mais cedo q̃ po-  
 der ser, mãda a todos os Bispos, q̃ logo as executẽ em  
 os mosteiros de sua jurdiçãõ: & em todos os outros  
 mais, q̃ pellos Decretos acima lhes sam specialmente  
 cometidos. E o mesmo manda a todos os Abbades, &  
 geraes, & outros Superiores das ordẽs sobreditas. E  
 se algũa cousa ficar por executar, supritã os Cōcilios  
 prouinciaes a negligẽcia dos Bispos, & darlheã seu  
 castigo: & os capitulos prouinciaes, & geraes, a dos re-  
 ligiosos. & em defeito dos Capitulos geraes, os pro-  
 uinciaes prouejam em a execuçãõ, diputãdo pera isso  
 algũas pessoas de sua ordem. Amõesta o sancto Con-  
 cilio a todos os Reys, Principes, Republicas, & offi-  
 ciaes, & em virtude de obediencia, lhes mãda que fol-  
 guem de dar sua ajuda, & de interpor sua authorida-  
 de em a execuçãõ da reformaçãõ acima declarada,  
 todas as vezes que forem requeridos pera isso pellos  
 Bispos

Bispos, Abbaes, getaes, & mais prelados, q̄ a dita  
 execução ouuerem de fazer.

## ¶ Decreto sobre as Indulgencias.

**C**omo quer q̄ o poder de cōceder indulgências,<sup>35</sup>  
 seja cōcedido à ygreja per Christo nosso Se-  
 nhor, & ella tenha vsado de tēpos antiquos a-  
 tegora deste poder q̄ per cōcessam diuina lhe foi dado.  
 Portanto o sagrado & sancto Concilio, ensina & man-  
 da, que se conierue em a igreja o vsu das indulgências.  
 o qual he pera o pouo muy saudauel, & está por au-  
 thoridade dos sagrados Concilios aprouado, & cō-  
 dēna o sancto Concilio aquelles que affirmão, nam  
 serem as indulgencias proueitosas, ou negão ter a y-  
 greja poder de as conceder. E porem deieja, que em  
 o conceder das ditas indulgencias, aja moderação cō  
 forme ao costume antigo, & em a ygreja aprouado,  
 pera que a ecclesiastica disciplina nam enfraqueça, cō  
 a sobeja facilidade. E desejan do emendar, & correger  
 os abusos que em isso ha, com cuja occasiam este infig-  
 ne & notauel nome das indulgencias, he blasfemado  
 dos hereges: ordena geralmente per este presente De-  
 creto, que todos os ganhos illicitos que se dão por al-  
 cançar indulgencias (donde em o pouo Christão nas-  
 ceo muyta causa dos abusos) totalmente sejam tira-  
 dos. E quanto aos mais abusos que nascerã da super-  
 stição, ignorância, irreuerencia, ou de outra causa qual  
 quer, como quer que por causa da diuersidade, & dif-  
 ferença dos lugares, & prouincias, onde os ha de muy-  
 tas maneyras, commodamente nam possam special-  
 mente defenderse, manda a todos os Bispos que cada  
 hum

hum note & aponte os abusos de seu Bispado, & os proponha em a primeyra finodo prouincial que se fi zer, pera que sendo tambem vistos & notados como parecer dos mais Bispos, logo sejam enuiados ao san cto padre, com cuja authoridade & prudencia se as- sentaraa o que mais expediente & proueitoso for pe ra a ygreja vniuersal; pera que desta maneyra seja communicado aos ffeis Christãos, pia, & sanctamen te, & sem abusos alçũs, o beneficio das sanctas indul- gencias.

Fim.



TAVOADA MUY CO-  
piofa deste Compendio pollo  
Alphabeto.

A

- Abadesas d q̄ idade  
serã, & como se cle  
gerã, pa. 611. §. 19.
- Abbadias se prouerão aos  
da ordem, pag. 630. §. 33
- Absoluer quē se faz p for-  
ça, pecca, pag. 342. §. 8.
- Absoluer ē o artigo da mor  
te pode qualquer sacer  
dote de todo caso, & cen  
sura, pag. 431. §. 1.
- Absoluer não pode o secu  
lar, vt supra.
- Absoluer de excôm. p bulla  
nam pode ser fora da cõ  
fissam, pag. 434. §. 6.
- Absoluer de excôm. podem  
ao morto, & como, pag. 435. §. 8.
- Absoluer de excôm. quē po  
de, pag. 461. §. 56. te 61.
- Absoluer ao excomūgado  
sem authoridade & c. pec  
cado, pag. 467. §. 69.
- Absolueçam nam se deeo  
que propoem peccar, pa  
gina. 7. §. 17.
- Absoluiçã sacramental quē  
a nega, pag. 20. §. 7.
- Absoluiçã injusta como val  
pag. 35. §. 1.
- Absoluiçã dada ao excomū  
gado val ainda q̄ peccão,  
pag. 35. §. 3. 4. E quãdo nã  
val, pag. vt supra. §. 5.
- Absoluiçam quem a procu  
ra estando em excôm. ou  
do que esta em ella, pag.  
255. §. 36.
- Absoluiçam dada por cõfes  
sor que nam pode, he nul  
la, pag. 36. §. 6.
- Absoluiçam da excomunhã  
se dee primeiro q̄a dos  
peccados, pag. 418. §. 6.
- Absoluiçã da excôm. como  
se darã, pag. 419. §. 7. 8.
- Absoluição de excôm. a cau  
tella, pag. 420. §. 9.
- Absoluiçam dos peccados,  
pag. 421. §. 9. 10.
- Absoluiçam com condiçam  
de futuro nã he licita, pa  
gina,

# Tauoada.

- gina, 422. §. 11.
- Abfoluiçam de pp. referua-  
dos pag. 423. §. 12.
- Abfoluiçã de peccados nã se  
da ao que perdeu a falla,  
pagi. 42. §. 2.
- Abfoluiçam de excõm. & uida  
falfamẽte. pa. 467. §. 70.
- Abufos em as missas defesos  
pag. 382. §. 11.
- Aconfehar mal quando he  
peccado, pag. 329. §. 11.
- Aconfehar ao infiel que se  
baptize sem se catechizar,  
pag. vt supr. §. 13.
- Accufaçam contra o pay, pa  
gina. 93. §. 10.
- Accusador que se dece da de  
manda cõtra direito pecca,  
pag. 350. §. 3.
- Accusar iustamente por mau  
fim. p. pag. vt supr. §. 2.
- Administrador de hospital,  
&c. dee conta cada anno,  
pagina, 374. §. 2.
- Administrador nã ferã mais  
de tres annos, pagina. 375.  
§. 3 & pag. 76. §. 10.
- Administrador q̃ gasta mal,  
pecca, pag. 375. §. 4.
- Administrador que nam ac-  
quire as confas vsurpa-  
das, ou de yxa perder  
os beẽs, pagi. vt supr.  
§. 6.
- Administrador que impe-  
de a visitaçã, pag. 376.  
§. 7.
- Administrador q̃ nã dá  
conta, pag. vt sup. §. 8.
- Administrador que nã cõ-  
pre o q̃ lhe he mãda do  
pag. vt supra. §. 9.
- Administrador q̃ leua, ou  
gasta mais dos bẽs que  
administra. pagina vt  
supra. §. 11.
- Admitir excomungado  
a iuyzo, peccado, pag.  
346. §. 27.
- Adopçam q̃ he, & quando  
impede o matrimonio  
pag. 269. §. 81. tee. 24.
- Afñidade q̃ he & quan-  
do ãpede o matrimonio  
pagi. 268. §. 78. 79. 80.
- Agouros, pagi. 63. §. 36.  
37. 38.
- Alcouiteyras pera pecca-  
do, pag. 117. §. 19.
- Alugar por mais do iusto  
peccado, pa. 182. §. 14 6.
- Alu

# Tanoada.

- Alugar casa para morar v. tu, pag. vt sup. §. 147.
- Alugar vasos quebrados, pagina vt supra. §. 148.
- Aluguer nã pago, peccado pagina, §. 151.
- Alcaides das sacas quando peccã, pag. 52. §. 14.
- Amancebado nã deue ser ab solto, pa. 122. §. 48. te. 51.
- Amancebados q̃ pena tem pag. 609. §. 5.
- Amar a Deos sobre todas as cousas, pag 56 §. 11.
- Ambição peccado, pa. 296. §. 89. 10.
- Amor proprio quando he peccado, pag. 55. §. 12.
- Amor do proximo, quanto & quando nos obriga, pagina. 99. §. 45. 46.
- Amor do proximo quando he peccado, pa. 102. §. 49.
- Amores maos, pa. 119. §. 21.
- Apartar outro do proposito de religião, ou fazello sair, pag. 72. §. 36.
- Apostar sobre o que se sabe peccado, pag. 139. §. 178.
- Aprouar mal alheio quando he peccado, pa. 162. §. 85.
- Artigo da morte qual he, pa. 56. 4. & pa. 4. 1. §. 1.
- Assellar por mais do justo, pec. pag. 346 §. 30.
- Atrição q̃ he, & que obra, pag. 2. §. 3. 4. & pag. 6. §. 15. 16.
- Atrição com a graça se faz cõtrição, pag. 11. §. 30.
- Auareza que he, pag. 304. §. 6. 37.
- Auareza, como he peccado pag. 105. §. 39. 40.
- Author q̃ moue demanda in justa pecca, pag. 350. §. 1.
- Author que desiste por dinheiro de demanda crime, pag. 351. §. 4.
- Author q̃ desiste de demanda injusta por interesse, pag. vt supra. §. 5.
- Author q̃ vza de falsidade pecca, pag. vt sup. §. 6.
- Author que nã accusa sem causa, pag. vt sup. §. 7.
- Author q̃ jura & promete de accusar ou nã, pag. vt supra. §. 8.

## B

Baptismo q̃ he, & quando obriga, pag. 249. §. 10. 11.

Baptis

- Baptismo não se pode iterar pag. 250. §. 14. 15.
- Baptismo que o não dá como, pecca. pag. 251. §. 16. 17.
- Baptismo em que se nam guarda a forma, pagina, vt supra. §. 21.
- Baptizar quando & como pode toda pessoa, pagin. 250. §. 11. 12.
- Baptizar em casa quando he licito, pagin. vt §. 13. & pag. 252. §. 24.
- Baptizar e. p. pag. 251. §. 18.
- Baptizar se necessidade que pecca, pag. vt §. 20.
- Baptizar co oleo velho quando he peccado, pagina, vt supra. §. 22.
- Baptizar ao que não he seu freigues quando he peccado, pag. vt supra. §. 23.
- Barato de fogo, quando obriga a reititui. pagina, 189. §. 177.
- Bebedice peccado, pagina, 321. §. 87.
- Benções nuptiaes quando são peccado, pag. 293. §. 183
- Beneficiado que ouue beneficio por symonia, pagi.
396. §. 1. 2.
- Beneficiado sem titulo, pagina, 397. §. 3.
- Beneficiado q redime aue-xação, pag. vt §. 4.
- Beneficiado indigno, q por rogos alcãça beneficio, pag. 398. §. 5.
- Beneficiado q dà, ou empresta dinheiro por beneficio, pag. vt §. 6.
- Beneficiado q por dinheiro renúcia expectatiua, pag. 399. §. 7.
- Beneficiado que renuncia co pensam, & co fraude pag. vt supra. §. 8.
- Beneficiado q renúcia com cõdiçã, ou poem em corças, pag. vt §. 9.
- Beneficiado q não restitue o q leuou por symonia pag. 400. §. 10.
- Beneficiado q tẽ dons beneficios, pag. vt §. 11.
- Beneficiado q toma beneficio antes da idade, pag. vt supra. §. 12.
- Beneficiado illegitimo se dispensaçã, pag. vt §. 13.
- Beneficiado q se nã ordena

# Tauoada.

- ao tempo deuido, pagi. vt supra. §. 14.
- Beneficiado q̄ te casa, pag. 401. §. 5.
- Beneficiado q̄ não reside, pag. vt supra. §. 26.
- Beneficiado q̄ não reza as horas, pagi 403. §. 17.
- Beneficiado sem itençã d se ordenar, pag. 404. §. 18.
- Beneficiado q̄ deixa dãnificar os bens da igreja, pagina. vt sup. §. 19.
- Beneficiado suspenso & excomungado, q̄ recebe os fructos, pag. vt s̄. §. 20.
- Beneficiado q̄ gasta mal a renda, pag. 405. §. 21.
- Beneficiado q̄ testa dos bẽs da igreja, pag. 406. §. 22.
- Beneficiado q̄ entesoura, pag. 407. §. 23.
- beneficiado q̄ reza, ou celebra por interesse. pagi. vt supra. §. 24.
- beneficiado q̄ recebe mal as distribuições, pagina 408. §. 25.
- beneficiado q̄ segue mal o choro, pag. vt s̄. §. 26.
- beneficiado q̄ tẽ muitos benefi-  
cios, pag. 409. §. 27.
- beneficiado q̄ não ministra os sacramentos, pagina vt supra. §. 28.
- bñficiado q̄ nã dá licença a seu subdito, pa. 410. §. 29.
- bñficiado q̄ irregular recebe bñficio, pag. vt s̄. §. 30.
- beneficiado que nã celebra pag. vt supra. §. 31.
- beneficiado q̄ estã presente a casamento clã destino pag. 421. §. 32.
- bñficiado q̄ dá o sacramẽto cõ perigo, pag. vt s̄. §. 33.
- ou o deixa corrõper. §. 34.
- beneficiado q̄ faz escolher sepultura em sua igreja pag. vt supra. §. 35.
- beneficiado q̄ daa sepultura ao peccador notorio pag. vt sup. §. 36.
- beneficiado ignorante. pa. vt supra. §. 37.
- beneficiado a que morreo freigues sem confissam, pag. 412. §. 38.
- beneficiados en finem o pouo, pag. vt s̄. §. 40. 41.
- benzer ou benzedeadas, pa. 61. §. 27. pag. 62. §. 34.
- bens



# Tauoada.

- Bēs paraphernaes quaes sã  
pag. 174. §. 124.
- Bēs malacquitidos, pagin.  
33. §. 1.
- Bispo quando pode dispen  
sar em o matrimonio, pa  
gina 289. §. 151.
- Bispos visitẽ os hospitaes  
& seião executores das  
coufas pias, pagina. 374.  
§. 1. E possã cõ iusta cau  
samudar o vsu delles e  
outros, pag. 375. §. 7.
- Bispos nã incorrẽ em suspẽ  
sam, nẽ interdiçto per di  
reito, pag. 543. §. 25.
- Bispo como pode absoluer  
de suspensam, pagi. 612.  
§. 35. 6.
- Blasphemia de Deos &  
dos sanctos, pagi. 83. §.  
63. 64. 65. 66.
- Bullas pera dispẽsar, ou cõ  
mutar votos como se en  
tendẽ, pag. 83. §. 61.
- Bullas como aproueitam  
em o arrigo da morte,  
pag. 433. §. 5.
- Bullas qual he sua forma ef  
sencial, pag. 434. §. 6.
- Bulla pera o arrigo da mor  
te como se entende, pag  
vt supra. §. 7.
- C
- Caçar em dia de festa pecca  
do, pag. 89. §. 13.
- Cãbio q̃he, quaes & quan  
tos sam, pa. 210. §. 238. 239.
- Cambio per officio licito,  
pag. 211. §. 240.
- Cambio por meudo licito  
pag. vt s̃. §. 241.
- Cãbio per letra licito, pag.  
211. §. 242. 43. 44.
- Cambio real licito, pag. vt  
supra. §. 245.
- Cambio por interesse lici  
to. pag. 213. §. 246. 47.
- Cambio por guardar licito  
pag. vt supra. §. 248.
- Cambio por compra, &c.  
licito, pag. 214. §. 249.
- Cambio real & seco quaes  
sam, pag. vt s̃. §. 250.
- Casados quando peccam,  
pag. 123. §. 52. te. 62.
- Casados que tem duuida,  
pag. 286. §. 143. & pag.  
294. §. 153.
- Catamẽto tẽ necessidade de  
intẽçã, pag. 285. §. 141.
- Casamento clãdestino pec  
cado

# Tauoada.

- cado & nullo, pag. 125.  
 §. 59. & pag. 293. §. 182.  
 Casar cõtra võtade do pay  
 peccado, pag. 94. §. 15.  
 Casar a segunda vez quan  
 do he peccado, pag. 125.  
 §. 60.  
 Casar estando sposado cõ  
 outra, pag. 281. §. 126. &  
 pag. 292. §. 175. 176.  
 Casar fingidamente, pagi.  
 283. §. 132. 133. & pagina  
 294. §. 189.  
 Casar com duas molheres  
 peccado & impedimen  
 to, pag. 283. §. 134. te 137  
 & pagina. 291. §. 172.  
 173. 174.  
 Casar cõ protestaçã de nã  
 casar, pag. 285. §. 138.  
 Casar com engano, pagi.  
 vt supra. §. 139. & pagi.  
 294. §. 190.  
 Casar por mau fim, pagi.  
 285. §. 140. & pag. 294.  
 §. 191.  
 Casar em. P. ou excõm. pa  
 gina. 286. §. 142. & pag.  
 294. §. 192.  
 Casar ou sposar antes da  
 idade peccado. paginze  
 290. §. 155.  
 Casar com erro, pag. vt su  
 pra. §. 156.  
 Casar o captiuo com liure  
 pagina, vt sup. §. 157.  
 Casar com voto, pagina,  
 vt supra. §. 159. & pagi.  
 293. §. 185. 186.  
 Casar com parenta spiritu  
 al, pag. 290. §. 160.  
 Casar cõ parêta ou cunha  
 da, pag. vt s̃. §. 161. 162.  
 Casar cõ parente legal, pa.  
 vt supra. §. 163.  
 Casar sem licença, pagina,  
 291. §. 164.  
 Casar cõ cathecumino, pa  
 gina. vt s̃. §. 165.  
 Casar o nouo Christão cõ  
 outra deixando a infiel,  
 quando he peccado, pa  
 gina, vt s̃, §. 166.  
 Casar per força, pag. vt s̃.  
 §. 167. 168.  
 Casar cõ ordẽs sacras, ou  
 tomallas despois, pagi.  
 vt s̃. §. 169. 170. 171.  
 Casar cõ impotencia, pagi.  
 292. §. 177. 178.  
 Casar cõ condiçã torpe,  
 pag. vt s̃. §. 179.

ss

casar

# Tauoada.

- Casar** ou sposar com con-  
 diçam honesta, pagina,  
 vt ō. §. 180.
- Casar** contra a prohibiçãõ  
 pag. 293. §. 181.
- Casar** com impedimento  
 de cathecismo, pagina,  
 vt ō. §. 184.
- Casar** cõ delicto q̃ nã diri-  
 me, pag. vt ō. §. 188.
- Caso** fortuito, quando he p.  
 pag. 177. §. 134. 135. 136.
- Caso** reseruado, que he, pa-  
 gina. 596. §. 1.
- Caso** reseruado, não tem o  
 Papa senão censura, pa-  
 gina, vt ō. §. 2.
- Caso** reseruado nã tẽ o ab-  
 solto da cẽsura pello Pa-  
 pa, pag. vt ō. §. 3.
- Casos** do Bispo como os  
 cõcede, pag. 597. §. 4. 5.
- Casos** reseruados ao bispo  
 per direito, pag. vt ō. §.  
 6. E por costume. §. 7.
- Cathecismo** que he, & co-  
 mo impede o casamento  
 pag. 281. §. 127.
- Censos** que sam, pagina,  
 210 §. 237.
- Cessatio** à diuinis, q̃ he, pa-  
 gina. 561. §. 41. 42.
- Cessatio** à diuinis como se  
 diuide, & se poem & q̃  
 priuilegios lhe valem,  
 pag. vt ō. §. 43.
- Chriima** q̃ he, & quando o-  
 briga, pag. 252. §. 15.
- Chriima** quẽ a nega. here-  
 ge, pag. vt ō. §. 26.
- Chriima** quẽ a não recebe  
 pecca, pag. vt ō. §. 27.
- Chriima** recbida em P.  
 pag. vt ō. §. 28.
- Chriima** sẽ padrinho, pec-  
 cado, pag. 253. §. 29.
- Christão** q̃ he obrigado a  
 saber, pag. 323. §. 92.
- Cinco** sentidos corporaes,  
 pag. 325. §. 1. 2. 3.
- Circũtãcias** do P. quantas  
 sam, pag. 22. §. 1. 2.
- Circunstancias** quem ne-  
 ga ser necessario confes-  
 sallas, pag. 23. §. 3.
- Circunstancias**, quaes sã, ne-  
 cessarias & quaes não,  
 pag. 24. §. 4. te. 15.
- Circunstancia** do scandalo  
 quando he necessaria,  
 pag. 28. §. 24.
- Clausura** das religiosas se  
 guar-

# Tauoada.

- guarde: & não entre pessoa alguma em seus mosteiros, nê ellas saião delles, pag. 619. §. 17.
- Clerigo que se ordena inhabil, ou per symonia, pag. 376. §. 1.
- Clerigo ordenado por bispo symoniaco, pag. 377. §. 1.
- Clerigo bastardo q̄ se ordena, pag. vt̄ s̄, §. 3.
- Clerigo irregular q̄ se ordena, pag. vt̄ sup. §. 4.
- Clerigo q̄ se ordena fora de tempo & sem idade, ou sem letras dimiſórias, pagina, vt̄ s̄, §. 5.
- Clerigo que se ordena contra a prohibiçãõ, pagina, 378, §. 6.
- Clerigo q̄ se ordena per salto, vt̄ s̄, §. 7.
- Clerigo q̄ deixa cousa substancial da ordem q̄ toma, pag. vt̄ s̄, §. 8.
- Clerigo q̄ toma duas ordẽs iuntas, pag. vt̄ s̄, §. 9.
- Clerigo q̄ se ordena de ordẽs menores & sacras, pagina, vt̄ sup. §. 10.
- Clerigo q̄ tem disformidade, pag. vt̄ s̄, §. 11.
- Clerigo demoniaco q̄ se ordena, pag. 379 §. 12.
- Clerigo excomungado q̄ se ordena, pag. vt̄ s̄, §. 13.
- Clerigo q̄ se ordena em P. M. pag. vt̄ sup. §. 14.
- Clerigo peccador q̄ se ordena notorio, pag. vt̄ supra, §. 15.
- Clerigo q̄ se lhe defende a entrada da igreja, ou ue missa, ou celebra em ella, pag. 380. §. 16.
- Clerigo, q̄ reitera o baptismo, pag. 381. §. 17.
- Clerigo q̄ celebra nã estado em Jesu, pag. vt̄ s̄, §. 18.
- Clerigo q̄ celebra em P. M. pag. vt̄ supra, §. 19.
- Clerigo cõcubinario q̄ celebra, pag. 382. §. 21.
- Clerigo celebre às horas de uidas, vt̄ supra.
- Clerigo fornicario, pagina, 383. §. 22.
- Clerigo que celebra fora de lugar sagrado, pagina, 384. §. 23.
- Clerigo peregrino nam

# Tauoada.

seja admitido a celebrar  
sem letras dimissorias,  
vt supra.

20 Clerigo nã celebre fora da  
ygreja, vt supra.

31 Clerigo que celebra em lu-  
gar interdicto, pag. 385.  
§. 24.

32 Clerigo q̄ celebra se m ara  
pag. vt supra. §. 25.

33 Clerigo que celebra sem te-  
zar matinas, pag. vt su-  
pra. §. 26.

34 Clerigo que celebra sem  
veitimenta, pagin. vt su-  
pra. §. 27.

35 Clerigo q̄ celebra se agua  
ou lume, pag. 386 §. 28.

36 Clerigo que celebra mais  
de hũa vez ao dia, pagi.  
vt sup. §. 29.

37 Clerigo em q̄ dias pode ce-  
lebrar, pag. 387. §. 36.

38 Clerigo que deixa de cele-  
brar sem causa, pagina,  
388. §. 31.

39 Clerigo q̄ derrama o san-  
gue, pag. vt sup. §. 32.

40 Clerigo q̄ cõsume as reli-  
quias, pag. vt sup. §. 33.

41 Clerigo q̄ sendo obrigado

a celebrar por hũa aplica  
a missa a outro, pagina,  
vt supra. §. 34.

Clerigo q̄ celebra em cor-  
poraes cujos, pagi. 389.  
§. 35.

Clerigo q̄ celebra por mao  
fim, pag. vt sup. §. 36.

Clerigo q̄ celebra por fim  
do preço temporal, pa-  
gina, ut s̄. §. 37.

Clerigo excõmungado q̄  
vsa de seu officio, pagi-  
vt s̄. §. 38.

Clerigo que celebra dian-  
te peiõas interdictas, pa-  
gina, vt s̄. §. 39.

Clerigo que nã guarda  
os interdictos, pagina,  
vt supra. §. 40.

Clerigo que excõmunga  
sem authoridade, pagi-  
390. §. 41.

Ou sem ella absolue o  
excõmungado §. 42.

Clerigo insufficiente, q̄ ouue  
cõfissões, pag. vt s̄. §. 43

Clerigo nã cõfesse sem ser  
examinado, vt supra.

Clerigo q̄ absolue ao q̄ es-  
tã e P.M. pag. 391. §. 44.

cleri.

## Tauoada.<sup>7</sup>

- Clerigo q̄ descobre a cõfissam, pag. vt s̄. §. 45.
- Clerigo que nã reza, pagi. vt sup. §. 46.
- Clerigo q̄ tem molhier em casa, pag. 394. §. 51.
- Clerigo que vai a casa de molhier es suspeitosas, pagina. 395. §. 52.
- Clerigo q̄ frequenta moes teyros de freyras, pagi. vt s̄. §. 53.
- Clerigo que não traz habitu & tonsura, pagina, vt supra. §. 54.
- Clerigo q̄ traz armas, pag. vt supra. §. 55.
- Clerigo q̄ confinte actus feios, pag. vt s̄. §. 56.
- Clerigo q̄ joga jogos defesos, pag. vt s̄. §. 57.
- Clerigo que v̄sa officios prohibidos, pag. vt sup. §. 58. 59. 60.
- Clerigo que não benze a mesa, & como pecca, em o acima dito, pagi. 396. §. 61.
- Cobiçar cousas alheias, quando he peccado, pagina. 230. §. 1.
- Cobiçar a molhier alheia, pag. vt s̄. §. 1. 2. 3. 4.
- comer, ou dar a comer couza dannosa, p. pagina, 107. §. 10.
- Comer & beber pera peccado, pag. 119. §. 30.
- Comer ou beber quãdo he p. pag. 321. §. 84. 85. 87.
- Comer carne em dias defesos, pag. vt s̄. §. 86 88.
- Comer ouos, leite, &c, quãdo he peccado, pagina, 322. §. 89.
- Cõmungar quando obriga, pag. 244. §. 42.
- Cõmugar em peccado, pagina, 245. §. 43. & deixar de o fazer por essa causa. §. 45.
- Cõmungar sem confissam, pag. vt s̄. §. 44.
- Cõmungar do que nam he seu cura, quando he peccado, pagina, vt sup. §. 46.
- Cõmungar despois de comer quando he licito, pag. 246. §. 47.
- Cõmunicar he em tres maneiras, pag. 447. §. 18.

## Tauoada.

- Cõmutar votos,** pode quẽ dispẽsa, pag. 82. §. 60.
- Companhia maa de tracto** pag. 310. §. 56.
- Comprar cõ boa fé,** ou mã pag. 132. §. 5. 6.
- Cõprar,** pera outrẽ, & dizer q̃ custou mais, pag. 156. §. 65.
- Cõprar,** trocar, ou receber o alheio, pag. 159. §. 73.
- Comprar** por menos do justo, onzena, pag. 193. §. 190.
- Comprar** pão & vinho, &c. adiantado, onzena, pag. 198. §. 206.
- Cõprar** por menos do justo preço ante mão, onzena, pag. vt õ, §. 206.
- Cõprar** a retro, quando & como, he licito, ou nã, pagina. 202. §. 215. te. 219.
- Comprar,** vender, &c. de fraudando outrem, ou desejar isto, pagina. 206 §. 42. 43.
- Cõprar** por menos preço a sabẽdas, pag. 307. §. 46.
- Cõprar** a fim de causar ca-  
restia, pag. 209. §. 52.
- Cõdẽnar** cõtra ordem de direito, peccado, pagina 333. §. 25. te 28.
- Cõfessor** que cõdições de-  
ue ter, pag. 18. §. 1.
- Confessor** em o artigo da morte tem toda autori-  
dade, vt õ.
- Cõfessor** que deue saber pagina. 19. §. 3.
- Confessor** ignorante em tres casos he escuso, pa-  
gina. vt õ, §. 4.
- Confessor** ignorante co-  
mo pecca ou nam, pag. 20. §. 5.
- Cõfessor** q̃ bondade deue ter, pag. vt õ. §. 6.
- Cõfessor** q̃ he obrigado a pergũtar, pag. 21. §. 1.
- Confessor** deue guardar tres cousas, pagina, vt su-  
pra. §. 2.
- Confessor** pecca descobrin-  
do a confissam, pagina, 31. §. 2.
- Cõfessor** pode pergũtar em  
geral, pag. 34. §. 16.
- Confessor** como se deue a-  
uer com o penitente, pa-  
gina, 40. §. 1.

# Tauoada.

- Cõfessor** quando he obriga  
do a R. pag. 135. §. 4.
- Cõfessor** nã pode dar dita  
çam ao deue dor, pagin.  
143. §. 30. 31. E quando  
Iha pode dar, ou absol-  
uello, pagina. 154. §. 58.
- Confessor** nã reprehẽda  
o penitente fora da con-  
fissam, pag. 331. §. 20.
- Cõfessor**, como se aueraa e  
o fim da confissam, pag.  
416. §. 1. te. 13.
- Confessor** nã julgue fa-  
cilmente o P. pag. 417.  
§. 2.
- Confessor** q̄ absolueo do  
que nã podia, que farã,  
pag. 423. §. 13.
- Confessor** amoeite o peni-  
tente a boas obras, pag.  
430. §. 26.
- Cõfessor** como se auerã cõ  
o q̄ estaa à morte, pagin.  
431. §. 1. te. 13.
- Confessor** exhorta o peni-  
tente enfermo, pag. 433.  
§. 3. 4.
- Confessor** como absolue-  
raa per bulla em o arti-  
go da morte, pagina, vt
- supra. §. 5
- Cõfessor** acõselhe o enfer-  
mo a fazer boas obras,  
& a receber os sacramẽ-  
tos, pag. 436. §. 11. 12. 13.
- Cõfissam** cõ proposito de  
peccar, pag. 7. §. 18.
- Cõfissã** sacramental, & sua  
diffinição, pag. 12. §. 1.
- Cõfissã** quando foy insti-  
tuida, pag. vt õ, §. 2.
- Confissam** que condições  
& qualidades deue ter  
pag. 13. §. 3.
- Cõfissam** quando he obliga-  
toria, pag. 15. §. 4.
- Cõfissam** de todos os. pp.  
necessaria & obligato-  
ria, & excomunga o Cõ-  
cilio a quem a negar, pa-  
gina, vt supra. §. 5.
- Confissam** em que casos se  
deue iterar, pagina, 35. §.  
2. te. 17.
- Cõfissã** feita a cõfessor q̄  
nã o rẽ authoridade nã  
ual, pag. 36. §. 7.
- Confissam** feyta a confes-  
sor excomungado, & c.  
pag. vt õ, §. 8.
- Cõfissam** feyta a prelado



# Tauoada.

- sem titulo, pag. 37. §. 9.
- Confissam feita a côfessor ignorantescientemente pag. vt supra. §. 10.
- Cõfissã sem proposito de emẽda, pag. vt s̃. §. 11.
- Confissam partida nã val, pag. 38. §. 13.
- Cõfissam feita sem bastãte exame, pag. 39. §. 15.
- Cõfissã feita ao mesmo cõfessor como se deue iterar, pag. 40. §. 17.
- Confissam quando obriga, pag. 241. §. 33. te. 36.
- Confissam feita a leigo, pagina. 244. §. 41.
- Cõfissã sem cõrrição, pagina. 255. §. 35.
- Confissam feita ao que estaa em peccado, pagina, vt sup. §. 37.
- Consanguinidade q̃ he, & quando ãpede o matrimonio, pag. 268. §. 77.
- Consciencia scrupulosa & seus remedios, pagina, 604. §. 19. 20. 21.
- Consentir falsidades, pagina. 345. §. 21.
- Conselho, fauor, ou ajuda pera peccar, pagina. 103. §. 54.
- cõselho, fauor, ou ajuda pera delictõ q̃ tem annexa excõm. como faz incorrer, pag. 455. §. 45. 46.
- Consolar ao proximo quando obriga, pagina, 330. §. 15.
- Consolar os subditos quando obriga, pagina, vt supra. §. 16.
- Cõtenda ou perñia, peccado pag. 300. §. 25.
- Contractar cousa propria quando he peccado, pag. 155. §. 61.
- Contractos como se diuidem, pagina, 178. §. 137. 138.
- Cõtractos de companhia, quando sam licitos ou nã pag. 203. §. 220. te. 224.
- Contriçam & sua diffiniçam, pag. 1. §. 1. per todo o cap.
- Contriçã forçada, ou sem dor nam basta, pagina, 3. §. 7.
- Cõrriçã dos proprios. pp. passados ou presentes nam

# Tauoada.

- nam alheios nẽ vindou  
ros, pag. 4. §. 9.
- Contriçã por a deshõrra  
dãno, ou pena, nã he mã  
pag. vt sup. §. 10.
- Cõtriçã nã desobriga da cõ  
fissão, pag. vt õ. §. 11.
- Cõtriçã nã he dor, se nã  
causa della, pag. 5. §. 14.
- Contriçã quem a nam  
tem, pag. 6. §. 15.
- Contriçã nam he o pe-  
sar de a nam ter, pagin.  
6. §. 16.
- Contriçã quanta basta, pa-  
gina. 7. §. 20.
- Contriçã dos. pp. veniaes,  
pag. 8. §. 21.
- Contriçã que effeçto obra  
pagina, vt supra, §. 22.  
23. & pag. 11 §. 31.
- Contriçã quãdo he neces-  
saria, pag. 9. §. 24. 25.
- Contriçã quando comẽ  
ça a obrar, pagina. 10.  
§. 27.
- Cõtriçã nã he necessaria  
maior do maior pecado  
& nã basta sem o apar-  
tar, & suas occasiões, pa-  
gina, vt õ. §. 28.
- Contriçã pera o baptismo  
basta liã geral & pera  
a confissãõ outra, pag. 11.  
§. 29.
- Contriçã que causas a mo-  
uem, pag. vt õ. §. 30.
- Contriçã quem a nega he  
herege, pag. 12. §. 32.
- cõuersações cõ perigo de  
peccar, pag. 120. §. 38.
- conuertido & volto q̃ he,  
pag. 3. §. 6.
- correyçãõ fraterna, pag. 31.  
§. 19.
- corretor que toma o sobe-  
rãõ, pag. 310. §. 57.
- cousas achadas, pag. 176.  
§. 130. 131.
- couteiro quando pecca, pa-  
gina. 161. §. 82.
- crer em sonhos, ou em no-  
minas, pag. 62. §. 32. 33.
- crimes q̃ impedẽ & nã di-  
rimẽ o matrimonio, pa-  
gina. 292. §. 130. 131.
- culpa, lata, leue, ou leuissi-  
ma, pagina. 177. §. 133.  
134.
- cura erra em penitẽciar os  
pobres q̃ trabalharã em  
as festas, pag. 90. §. 18.

cura

# Tauoada.

cura nã reitere o baptismo,  
pag. 592. §. 94.

curiosidade de querer sa-  
ber peccados, pag. 299.  
§. 21. 22.

curiosidade com perigo de  
P. pag. 300 §. 23.

## D

Dannificar cousa alugada,  
pag 183. §. 152. 153.

Dãno injusto, como obri-  
ga a quem o deu ou cau-  
sou, pag. 156. §. 66. 67.  
& pag. 162. §. 84.

Dãno alheyo quem o nã  
impede como pecca, pa-  
gina. 153 §. 90.

Danno por caso fortuito,  
culpa leue, ou leuissima  
pag. 178. §. 135. 136.

Dar officio a indigno, ou  
mao peccado, pa. 337. §. 11.

Dar beneficio a indigno,  
pag vt 8. §. 22.

Debito dos calados como  
he. P. & quando obriga  
a elle, pagina. 123. §. 52.  
53. 54.

Decretos do Concilio se-  
gnaudem nam obstante  
preuilegios, pagina. 6, 1

§. 34.

Defender os peregrinos,  
&c. quando obriga, pa-  
gina. 342. §. 5.

Defender que não vendão  
a ecclesiasticos. P. pagi.  
vt 8. §. 9.

Defender demanda injusta  
pag. 353. §. 1.

Deixar de amar, ou ajudar  
ao proximo, pagi. 101. §.  
47. 48.

Deixar de comũgar por ei-  
tar em P. pag. 245 §. 45.

Delectaçã de peccamẽto de  
P. pag 119. §. 35 36 37.

Demanda injusta, pagina,  
162. §. 87.

Denũciacões do casamẽto,  
pag. 280. §. 122.

Denũciador que não denũ-  
cia de algũs delictos, pa-  
gina, 351. §. 10. 11.

Denũciar cõ maa intençãõ  
pag. vt sup. §. 9.

Deposiçãõ de q crimes se  
causa, pag. 593. §. 98.

Depositar dinheiro ao mer-  
cador com intençãõ de  
ganho, onzena, pagina,  
200. §. 213.

Depos

# Tauoada.

- Depositos, pag 177. §. 132.  
& pag. 179. §. 139. 140.
- Descobrir segredo quando he. P. pagina. 225. §. 23. te 33.
- Descobrir cousa da cõfissã pag. 244. §. 40.
- Descobrir impedimẽtos do matrimonio quẽ he obrigado, & como peca, pa. 287. §. 46. 147. & pa. 294. §. 54.
- Desejar vida pera deleytes pag. 57. §. 13.
- Desejar a morte propria, ou alheia, ou nã ser naci do, pag. 106. §. 6. 7. 9.
- Desejar de ver, ou ser vista pag. 117. §. 13. 20.
- Desejar de ser amado, P. pag. 118. §. 21. & pagina 231. §. 3. 4.
- Desejar o alheio injustamẽ te, pag. 162. §. 89.
- Desejos de luxuria, P. pag. 115. §. 11. 12. 13. 15.
- Desejos de fermosura, & c.ª pera peccar, pagina, 120 §. 39.
- Desejo de infamia alheia, pag. 219. §. 14.
- Desejo de vingança injusta pag. 317. §. 72.
- Desobediência quando he P. pag. 301. §. 26. 27. & c.
- Desobedecer aos prelados pag. 342. §. 6.
- Desprezo do pai, desejar-lhe a morte, & não lhe socorrer, pagina, 93. §. 11. te. 14.
- Differença antre reis, ou senhores quando he peccado, pag. 335. §. 9.
- Diligencia sufficiente pera a cõfissã, pagina. 43. §. 4.
- Direitos reaes justos nã pagos, pag. 183. §. 154.
- Direitos reaes injustos quẽ os arrecada, pagina. 184 §. 155.
- Direytos reaes a ecclesiasticos injustos, pagina, vñ supra, §. 156. 157.
- Discordia boa, nã he. P. pagina 220. §. 16.
- Discordia, P. pagina. 300. §. 24.
- Dissimular males, pag. 337 §. 23. 24.
- Dispensar em q̃votos pode o bispo

# Tauoada.

- bispo, pag. 78. §. 48. 49.
- Dispensa o papa em toda irregularidade, pagina, 587. §. 80.
- Dispensa o bispo em irregularidade pera beneficio, & ordens menores, pag. 58. §. 82.
- Dispensa o bispo em irregularidade de adulterio pag. 593. §. 99.
- Dispensa o bispo em toda irregularidade secreta, excepto duas, pagina, 594. §. 102.
- Dispensação de voto de continência & ordem sacra, pag. 79. §. 49.
- Dispensação requiere causa iusta, pag. vi. §. 50.
- Dispensação em os impedimentos do matrimonio que não dirimem, quando he necessaria, pagina 283. §. 131.
- Dispensação de matrimonio subrepticia, pagina. 289. §. 153.
- Dispensar é votos que pode de, pag. 78. §. 47.
- Dispensar que pode em o matrimonio, pagi. 288. 9. 148. te. 153.
- Dispensar em a lei sem causa, peccado, pagina 335. §. 11.
- Dispensarem irregularidade nam pode que pode absoluer, pag. 563. §. 5.
- Diuida é geral ou particular quando obriga, pagina 142. §. 28.
- Diuidas do pai de fucto não pagas, pag. 94. §. 19.
- Dizimos & primicias, quando & como obrigã, pag. 240. §. 27. te. 32.
- Doação do pai ou mãe, ao filho, pag. 167. §. 99. & pag. 173. §. 120. 121. 122.
- Doação do marido à mulher, ou della a elle, pagina. 174. §. 123.
- Dote que daa o onzenheiro quando obriga a. R. pa. 208. §. 233.
- Duuida cõ pertinacia peccado, pag. 58. §. 15.
- E
- Eleições como se farã, pag. 621. §. 18.
- Emendar ao proximo, ou não

# Tauoada.

- nã quando he virtude, pag. 331. §. 21. & quando não he P. §. 22.
- Emendar ao proximo, quã do he de precepto, pagina. 332. §. 23.
- Emendar ao proximo com maa intençam, pagina, vt supra. 9. 24.
- Emprestar o alheio. P. pa. 181. §. 144.
- Emprestar cõ sperança segũ daria de ganho, não he onzena, pag. 191. §. 182.
- Emprestar graciosamente & receber cõ boa fé quã do obriga a R. ou a P. pag. vt sup. §. 183. 184.
- Emprestar pera auer o seu he licito, pagina. 192. §. 185.
- Emprestar & segurar o q̃ e presta sem intençam dis so, nam he onzena: mas he o emprestar com pacto de segurar, pagina, 194. §. 193.
- Emprestar em cõtracto, saluo o capital, onzena, pa. vt supra, §. 194. 195.
- Emprestar dinheiro, &c. com ganho, onzena. pagina. 196. §. 199.
- Emprestar por charidade: mas mudar a intençã, pagina, vt sup. §. 197.
- Emprestar sobre penhor cõ pacto, pag. 196. §. 199.
- Emprestar sobre penhor, cõ condiçam se o nam tirar onzena, pag. vt sup. §. 200.
- Emprestar trigo, ou cousa de peso & medida com condiçam, onzena, pag. vt supra. §. 201.
- Emprestar ao que vai a Frã des, com pacto de segurar, onzena, pagina, vt supra. §. 202.
- Emprestar com pacto se morrer te tal tempo, pagina, 197. §. 203.
- Emprestar com pacto de tornar a emprestar, pag. vt s̃, §. 204.
- Emprestar trigo velho pera se pagar em o nouo, pag. vt sup. §. 205.
- Emprestar prata pera se pagar em ouro, pagina, 198. §. 207.

Empres

# Tauoada.

- Emprestimo pera certo v-**  
 su, pag. 130. §. 141.  
**Emprestimos que se nã tor-**  
 nam a seu dono quando  
 sam peccado, pagi. vi su  
 pra. §. 142., & pagi. 181.  
 §. 145.  
**Emprestimos de que se vsa**  
 em outra cousa, pagina,  
 180. §. 143  
**Encãmẽtos, peccado, pa-**  
 gina. 61 §. 26 23. te. 31.  
**Enfeytar pera peccar, pag.**  
 113. §. 22.  
**Engano ou malicia que he**  
 pag. 177. §. 13.  
**Ensinar o proximo quãdo**  
 obriga, pag. 329. §. 12.  
**Enthefourar por cobiça pe**  
 cado, pag. 334. §. 5.  
**Entregar-se do seu escõdida**  
 mête quãdo he peccado  
 pag. 159. §. 76. 77.  
**Entregar-se em duuida quã**  
 do he peccado, pag. 160  
 §. 78.  
**Escarnecer do pai, pagina**  
 94. §. 17.  
**Escarnecer quãdo he pecca**  
 do, pag. 220. §. 17.  
**Escrauo quẽ ofaz fugir, a**  
 que he obrigado, pagi-  
 158. §. 71.  
**Escrauo q̃ toma ou dã sã li**  
 cença, pag. 166. §. 96.  
**Escrauo que casa, pagina,**  
 265. §. 64. te. 70.  
**Escrauo q̃ se casa, como fi-**  
 ca forro, pag. vi 3. §. 67.  
**Esmolla quando se deue**  
 de precepto, pagin. 326.  
 §. 25.  
**Eucharistia sacramento, pa**  
 gina. 253. §. 30.  
**Eucharistia quẽ a duuida,**  
 pag. 254. §. 31. 32.  
**Eucharistia quẽ a nega, he**  
 rege, pag. vi sup. §. 33.  
**Excomungador como pec**  
 ca excomungando pag.  
 442. §. 8.  
**Excomũgado q̃ estaa hum**  
 anno em a excõm. pare-  
 ce confessar o delicto,  
 pag. 410. §. 34.  
**Excomũgado ique o estaa**  
 por algum tempo incor-  
 re em certa pena, pagin.  
 451. §. 35.  
**Excomungado quando se**  
 ha de euitar, pagin. 456.  
 §. 48. 49.

# Tauoada.

- Excomūgado q̄ recebe ou administra sacramētos, pag. 464. §. 63. 64.
- Excomūgado q̄ participa in diuinis, pag. 465. §. 65.
- Excomungado q̄ participa em couias humanas, pagina, vt sup. §. 66.
- Excomungado que accep ta eleiçam, &c. pag. 466 §. 67.
- Excomungar quem pode, pagina 441. §. 5. 6. 7.
- Excomungar sem authori dade, peccado, pagina, 464. §. 62.
- Excomunhã q̄ he, como se parte, & quãto dura apo sta per homẽ, ou per di reito, pag. 439. §. 1. 2.
- Excomunhã justa qual he, pag. vt sup. §. 3.
- Excõm. injusta, pagi. 440. §. 4.
- Excõm. por q̄ se ha de por pag. 442 §. 9.
- Excõm. como se ha de por pag. 443. §. 10. 11.
- Excõm. com condiçam não liga, pagina, vt supra, §. 12.
- Excõm. nã tem forma sub stãcial, mas quando obri ga pellas palauras, pagi na. 444. §. 12.
- Excõm. a quẽ liga, pagina, vt supra, §. 14. 15. 16.
- Excõm. que ignorãcia a ex cusa, pag. 446. §. 17.
- Excõmu. de que comuni cações priua, pagi. 443. §. 9.
- Excõm. priua dos sacramē tos da ygreja, pagin. vt sup. §. 20.
- Excõm. priua dos suffra gios da igreja, & o q̄ ma is obra, & a injusta nam priua, pag. vt õ. §. 21.
- Excõmunhão, aparta dos officios diuinis, pagina vt sup. §. 22.
- Excõmunham priua da fal la, oraçã laudaçã, cõmu nicaçam, & mesa, pagi. vt supra. §. 23.
- Excõm. faz irregular o q̄ em ella vsa de ordẽs, pa gina, 449. §. 24.
- Excõm. faz infame o exco mungado, pagina, vt su pra. §. 25.

[ exco-



# Tauoada.

- Excôm. faz nulla a collaçã do beneficio, pag. 450. §. 26.
- Excôm. priua de voz actiua, & passiua, pagina, vt s̄, §. 27.
- Excôm. suspende de officio & beneficio, pagina, vt supra, §. 28.
- Excôm. priua da obrigaçã feruiço & vassalajem, vt supra. §. 29.
- Excôm. priua q̄ não orem ã publico pelo excômũgado, vt supra. §. 30.
- Excôm. inhabilita o excômũgado, pa não ser author nẽ reo, pag. vt sup. §. 31.
- Excôm. priua da sepultura ecclesiastica, pag. vt s̄, §. 32.
- Excôm. ãnulla as letras & graças do excômũgado pag. vt sup. §. 33.
- Excôm. menor q̄ he, & quãdo se incorre em ella, pagina. 451. §. 36. 37.
- Excôm. menor nã se incorre por cõmunicação cõ os da mayor em certos casos, pa. 452. §. 38. te 42
- Excôm. cõtra participãtes, quando & como liga, pag. 459. §. 53. 54.
- Excôm. contra hereges, pagina. 469. §. 5.
- Excôm. contra os que appellão do Papa, pera o concilio, pag. 470. §. 6 & pag. 507. §. 44.
- Excôm. contra os costarios do mar, & os que tomã beẽs de naufragio, pag. 471. §. 7. & pagina. 513. §. 58.
- Excôm. contra os que impoem novos direitos, pag. 472. §. 8.
- Excôm. contra falsarios, pagina. 473. §. 9. & pag. 496. §. 25.
- Excôm. cõtra os que leuão armas a infieis, pagina, 473. §. 10.
- Excôm. contra os q̄ impedẽ os mãmimẽtos ã corte Romana, pag. 474. §. 11.
- Excôm. cõtra os q̄ roubam os que vão a Sec apostolica, pag. 475. §. 12.
- Excôm. cõtra os q̄ ferẽ cardeaes, &c. pag. 476. §. 13. & pagi.

# Tauoada.

& pag. 493. §. 31.

Excom. contra os que ferem os que recorrẽ à Corteromana, &c. & sobre outras cousas diuerfas, pag. 477 §. 14.

Excõ. cõtra os q se entremetẽ em causas crimes cõtra ecclesiasticos, pa. 481. §. 15

Excom. contra os que aduocam ahi as causas de letras apostolicas, pagina. 481. §. 16.

Excom. cõtra os q ferem os peregrinos que vã a Roma, pag. 483. §. 17.

Excom. contra os que occu-pão terras da ygreja, &c. & os que tomão beãs do Sacro Palatio em tempo de See vacante; ou em outro, pagina, vt supr. §. 18.

Excom. contra os que absoluem das da ceia, pagina, 484. §. 19.

Excom. contra os que põem mãos em clerigo, pag. 485. §. 20.

Excom. de mãos violentas nam se incorre em certos casos, pag. 485. §. 21.

Excomu. de mãos violentas absolue o bispo em certos casos: & os perlados religiosos a seus subditos, pagina, 491. §. 22, 23.

Excom. q poem o legado, pagina. 496. §. 24.

Excom. contra os q tem letras falsas do Papa, pag. vt supra, §. 26.

Excom. cõtra os clerigos q participã cõ os excomulgados pello Papa, pagina vt supra. §. 27.

Excom. cõtra os incẽdarios pag. vt supra. §. 28.

Excom. cõtra os sacrilegos, pag. 497. §. 29.

Excom. contra os que elegẽ senador de Roma, &c. pagina, 498. §. 30.

Excom. contra o que persegue iuyz ecclesiastico, pagina, 499. §. 31.

Excom. contra os Inquisidores, pag. 500. §. 33.

Excomunhão contra os religiosos que administrã os sacramentos, pagina, vt supra, §. 34.

Excom. contra os clerigos

# Tauoada.

- & religiosos que fazem jurar de escolher sepultura, pag. 501. §. 35.
- Excom. contra os que cõstrãse a celebrar em lugares interdictos, pag. 502. §. 36.
- Excom. contra os que absoluem per certo confessional, pagina, 503. §. 37.
- Excom. contra os que abrem os mortos, pagina, vt supra, §. 38.
- Excom. contra os que dão ou tomã algũa cousa por entrar em religiã, pag. vt s̄, §. 39.
- Excom. contra os timoniacos em ordem ou beneficio, pag. 504. §. 40.
- Excom. contra os mendicantes que passã a outras ordens, pag. 505. §. 41.
- Excom. sobre a opiniã da cõcepçã, pag. vt s̄, §. 42.
- Excom. contra os que entrã em mosteiros de freiras pag. 506. §. 43. & pag. 537. §. 105.
- Excom. contra molheres que entrã em mosteiros de frades, pag. 508. §. 45.
- Excom. contra o que participa em crime, pag. 509, §. 49.
- Excom. contra o que foy absolto em o artigo da morte, e nã recorre, pa. 510. §. 50.
- Excom. contra os iuyzes & gouernadores que amofitados nã fazem justiça, pag. 511. §. 51.
- Excom. contra o electo e Papa nã canonicamente, pag. vt s̄, §. 52.
- Excom. contra o bispo, que toma cargo que lhenão pertence pag. vt s̄, §. 53.
- Excom. contra os studãtes de Bolognia, pag. vt s̄, §. 54.
- Excom. contra os que poem direitos a ecclesiasticos, pag. vt sup. §. 55.
- Excom. contra os religiosos que ouuem leis, &c. pag. 512. §. 56.
- Excom. contra o sacerdote que tem officio de Biscode, pag. 513. §. 57.
- Excom. contra os que fazem guardar statutos contra a liberdade ecclesiastica, &c. pag. vt s̄, §. 59.
- Excom. contra os que mandão cartas ou recados aos cardaes que estam em concla.

# Tauoada.

clauí, pag. 515. §. 60.

Excom. cōtra os regedores da cidade õde se faz a eleição do Papa, pagina vt supra, §. 61.

Excō. cōtra os q̄ agrauã os que nã querẽ eleger a seu rogo, pag. 516. §. 62.

Excom. contra os que vsurpão de nouo a ygreja vagante, ou seus bẽs, pagina vt s̄, §. 63.

Excom. contra o chamado pera eleiçam das freiras, que causa discordia, pag. vt s̄, §. 64.

Excom. contra o q̄ procura que seu cōseruador proce da alem de seu poder, pagina. 517. §. 65.

Excom. contra o que se faz per força absoluer de excomu. ou interdicto, pag. vt s̄, §. 66.

Excomu. contra o que finge caso pera que o iuyz vã a casa de algũa molher, pagina, vt s̄, §. 67.

Excom. cōtra os q̄ forçã os ecclesiasticos a se someter a sua iurdiçã, pa. 518. §. 68

Excom. contra os que inuencão noua ordem, pagina, vt s̄. §. 69.

Excom. cōtra os que fazem pagar portagees às ygrejas, ou a ecclesiasticos, pagina, 519. §. 70.

Excom. cōtra os q̄ constriungem os q̄ impetrão letras apostolicas, pa. 520. §. 71.

Excom. contra os que cõfitem que nã vendã nẽ cõprem a ecclesiasticos, pagina 521. §. 72.

Excō contra os religiosos q̄ temerariamente deixã seu habitu, pag. vt s̄, §. 73.

Excom. cōtra os religiosos q̄ vã ao estudo sem licença, pag. 522. §. 74.

Excom. contra os doctores que ensinão leis, ou medicina a religiosos, pagina, 523. §. 75.

Excom. cōtra os que enterrã hereses em sagrado, pag. vt supra, §. 76.

Excom. cōtra os q̄ nã obedecẽ aos bispos & inquisidores, pag. vt s̄. §. 77.

Excom. cōtra os que mãdão

- matar pot assassinos, pagina. 724. §. 78.  
 Excom. contra os clerigos q̄ cōsintem vsureiros manifestos, pag. vt̄ s̄, §. 79.  
 Excom. cōtra os q̄ cōcedem reprefalias cōtra ecclesiasticos, pag. 525. §. 80.  
 Excom. cōtra os q̄ tomã fructos dos beneficios socrefitados, pag. vt̄ s̄, §. 81.  
 Excom. contra os que enterram defunctos em tempo de interdicto, ou excomūgados, ou onzeneiros, pagina, 526. §. 82.  
 Excom. cōtra os religiosos q̄ tomã os dizimos de suas terras pag. 527. §. 83.  
 Excom. cōtra os religiosos q̄ vão à Corte cō animo de dānar, pag. vt̄ s̄, §. 84.  
 Excom. cōtra os monges q̄ tē armas sem licença, pagina. 528. §. 85.  
 Excom. cōtra os q̄ impedem os visitadores das freiras pag. vt̄ s̄, §. 86.  
 Excomunhão. contra as moiheres beguinas, pagina, vt̄ supra, vt̄ s̄. §. 87.  
 Excom. contra os que casam em graos prohibidos & comprehende sete, pagina, 529. §. 88.  
 Excom. cōtra os Inquisidores que tomã peitas, pagina. 530. §. 89.  
 Excom. contra os q̄ fazem statutos que paguem ouzenas, pag. vt̄ s̄, §. 90.  
 Excom. contra os religiosos mēdicātes q̄ tomã nouas casas, pag. 531. §. 91.  
 Excom. contra os pregadores que retrahem de pagar os dizimos, pagina, 532. §. 92.  
 Excom. contra os religiosos que nam fazem consciencia aos penitentes de pagar os dizimos, pagina, vt̄ supra, §. 93.  
 Excom. contra os religiosos que não guardão interdicto, pag. vt̄ s̄, §. 94.  
 Excom. contra os que nam obedecem aas letras do Papa, pag. 533. §. 95.  
 Excom. cōtra os beguinos, pag. vt̄ supra, §. 96.  
 Excom. cōtra os que imprimem

# Tauoada.

- mem liuros sem licença, pag. 534. §. 97.
- Excom. contra os que impedem os Nuncios, pagina vt supra, §. 98.
- Excom. cōtra os que alugã ou alheia os bēs da ygreja, pag. vt s̄, §. 99.
- Excom. cōtra os q̄ presumẽ defender que se pode celebrar em P. sem confissam pag. 535. §. 100.
- Excom. contra os que vsurpão os bēs & jurdições ecclesiasticas, pagina, vt supra, §. 101.
- Excom. cōtra os que tomão mulher per força, pagina 536. §. 102.
- Excom. contra os que fazem casar per força, pagina, vt supra. §. 103.
- Excom. contra as justiças seculares que obedecão aos bispos sobre a clausura das freiras, pagina, vt supra, §. 104.
- Excom. contra os que forçã ou impedem as molheres a ser freiras, pagina, vt supra. §. 106.
- Excom. cōtra os padroeiros das igrejas q̄ tomã de seus fructos, pag. vt s̄, §. 107.
- Excom. cōtra os desafios, pagina. vt s̄, §. 108.
- Excomunhões do direito, quãdo & como se incorrẽ pagina, 477. §. 1. 2.
- Excōs. da bulla da ceia quãdo & como se incorrem, cuja reseruaçã acaba com o Papa q̄a fulminou, pagina, 468. §. 3. 4.
- Extrauagãte ad euitãda, pagina. 456. §. 48.
- Extrema necessidade quãdo se entende, pag. 326. §. 4.
- Extrema necessidade quãdo obriga, pag. 328. §. 10.
- Extrema vnção sacramento pagina, 255. §. 38.
- Extrema vnção quẽ a orde nou, & quẽ he seu ministro, pag. vt supra, §. 39.
- Extrema vnçã a quẽ se ha de dar, pag. 256. §. 40. 41.
- Extrema vnçã como se he de dar, pag. vt supra, §. 42.
- Extrema vnção q̄ obra em a alma, pag. vt supra. §. 43.
- Extrema vnção, p̄ os s̄s da a

# Tauoada:

- pagina. 257. §. 44.  
**E**xtrema vncã, quẽ a nã rece  
 be, pecca, pag. 253. §. 45.  
**F**  
 Falar, cantar, ou ler cousas  
 mãs peccado, pa. 113. §. 23. 25  
 Faliar moeda, pa. 175. §. 126.  
 Faliar scripturas, pagina, vt  
 supra. §. 127.  
 Faliar signal, pagina, 176.  
 §. 128.  
 Faliar pesos, pagina, vt su-  
 pra, §. 129.  
 Falso testemunho, pag. 215.  
 §. 2. & pag. 216. §. 4.  
 Fama do proximo, como &  
 quãdo se deue guardar ẽ  
 a cõfissãõ, pag. 29. §. 1. te  
 o fim do cap.  
 Familiares & domesticos co-  
 mo se entendẽ pera gozar  
 de ptiuilegios, pa. 557. §. 33  
**F**ec que todo Christãõ deue  
 ter & crer: & o q̃ deue fa-  
 zer, pag. 51. §. 1. 2. 3.  
**F**ee, opiniãõ, & c. como con-  
 cordã, pag. 602. §. 11.  
**F**eira ẽ dia d festa, pa 89. §. 12  
**F**eiçõs, & feitiçõs, pag. 1.  
 61. §. 14. 15.  
**F**erir asi mesmo, peccado, pa-  
 gina. 107. §. 8.  
**F**estas de guardar como &  
 quãdo obrigã, pa 85. §. 1.  
**F**estas q̃ obras se defendẽ em  
 ellas, pag. vt õ, §. 2. 3. 4.  
**F**estas não guardadas, pagi-  
 na, 87. §. 7.  
**F**estas quẽ as pode quebran-  
 tar, pag. 88. §. 8. 9. 10.  
**F**ilho não pode entrar em reli-  
 giã em extrema necessida-  
 de dos pais, pag. 95. §. 20.  
**F**ilho, q̃ toma, ou dá se licẽça  
 pag. 165. §. 95. te 100.  
**F**ilho q̃ ganha cõ a fazenda  
 do pai, pag. 168. §. 97. 98.  
**F**ilho natural, spurio, ou le-  
 gitimo quãdo pode, ou nã  
 pode, ou deue herdar, pag.  
 168. §. 103. te 108.  
**F**ilho adoptiuo herda, pagi-  
 na. 170. §. 108.  
**F**ilho tem. 4. maneiras de  
 peculho, pag. 171. pagina,  
 114. te 119.  
**F**ingir causa pera ir tomar te-  
 stemunho a mulher, pec-  
 cado, pag 346. §. 31.  
**F**ogo quẽ o poem pecca, &  
 he obrigado a .R. pagi-  
 na, 157. §. 69.

forçar

# Tauoada.

**Forçar ou ameaçar alguẽ q̃**  
 veda o seu, pag. 335. §. 13.  
**Forçar alguem a casar,** pag.  
 na, 337. §. 20.  
**Forçar a celebrar,** pag. 342.  
 §. 7.  
**Forçar a molhet a ser freira**  
 pag. 6:4. §. 30.  
**Fornicação,** pag. 110. §. 1.  
**Fraude ou engano,** pagina,  
 305. §. 41.  
**Freiras se cõfessem cada mes**  
 pag. 624. §. 22.  
**Freiras de que idade entrarã**  
**& como farão profissam,**  
 pag. 627. §. 29.  
**Furtar ao pay,** pagina. 94.  
 §. 18.  
**Furtar forçosamente,** pagi-  
 na, 155. §. 62.  
**Fortar cousa sagrada,** pagi-  
 na, viõ, §. 6.  
**Furtar sem extrema necessi-  
 dade,** pag. 161. §. 80.  
**Furto quando he. P. M. ou ve-  
 nial,** pag. 129. §. 1, 2, 4. &  
 pag. 155. §. 60.  
**Furto notauel,** pa. 130. §. 3.  
**Furto em extrema necessida-  
 de quando excusa,** pag.  
 140. §. 23.

## G

**Gados em cõpanhia ou por**  
**aluguer quando he licito, ou**  
**nã,** pag. 205. §. 225. 226.  
**Ganho torpe quando obriga**  
**a R.** pag. 136. §. 15. 19.  
**Ganho torpe de jogo,** pagi-  
 na, 187. §. 165.  
**Gastos superfluos,** pagina,  
 334. §. 6.  
**Guerra injusta,** pagina, 336.  
 §. 14.  
**Gulla peccado,** pagina, 320.  
 §. 83.

## H

**Herança do pay,** pagina, 94.  
 §. 16.  
**Herdar como se pode,** pagi-  
 na, 168. §. 101. 113.  
**Herege he crer cõ pertinacia**  
**contra a fee,** pag 57. §. 14.  
 & pag. 60. §. 21.  
**Herege não pode deixar a al-  
 guem sua fazenda,** pag.  
 170, §. 109.  
**Hypocresia quando he pecca-  
 do,** pag. 218. §. 9-10.  
**Homicidio illicito, que he,**  
 pag. 587. §. 81.  
**Honrrar o pay, &c. em que**  
**cõsiste,** pag. 51. §. 3.



# Tauoada.

I

- |   |   |
|---|---|
| <p>Iactância quando he, P. pagin. 298. §. 14.</p> <p>Iejũ da igreja quando obriga pag. 233. §. 7. te. 26.</p> <p>Iejũ quẽ he excuso delle, pagina, 234. §. 8. te 13.</p> <p>Iejũ quẽ o faz quebrar, peca pag. 237. §. 16. 17.</p> <p>Ignorancia das cousas necessarias da fee, pag. 58. §. 17. 18. 19.</p> <p>Ignorãcia crassa não excusa de. R. pagina, 143. §. 29.</p> <p>Ignorãcia prouauel &amp; iusta excusa, pag. 150. §. 47.</p> <p>Ignorancia que he, pagina, 303. §. 32.</p> <p>Ignorãcia affectada, pagina vt supra, §. 33.</p> <p>Ignorancia crassa, pagina vt supra, §. 34.</p> <p>Ignorancia inuẽciuel, pag. vt supra, §. 35.</p> <p>Igreja quando val ao homiziado, pag. 343. §. 16. 17.</p> <p>Igreja quando não val, pagina vt supra, §. 18. 19. 20.</p> <p>Igreja polluta q̃ he, &amp; ẽ que casos, pag. 594. §. 1. te. 4.</p> <p>Imagẽs do senhor como serã</p> | <p>veneradas, pa. 613. §. 9. 10.</p> <p>Imagẽs como se pintarã, pagina. 614. §. 11.</p> <p>Imagẽs nouas nã se pintẽ se licença, pag. 615. §. 12.</p> <p>Imitar peccados, pag. 319. §. 78.</p> <p>Impedimentos do matrimonio quãtos &amp; quaes sam, pag. 264. §. 61. 62.</p> <p>Impedimento, 1. erro, pag. vt supra, §. 63.</p> <p>Impedimento. 2. cõdição, pagina. 265. §. 64. &amp;c.</p> <p>Impedimento. 3. voto, pag. 266. §. 71.</p> <p>Impedimento. 4. parentesco pag. vt supra, §. 72.</p> <p>Impedimento de parentesco ipiritual, pag. vt supra, §. 73. &amp; pag. 267. §. 75. 76.</p> <p>Impedimento de parentesco carnal. pa. 268. §. 77. te 80</p> <p>Impedimento de parentesco legal pag. 269. §. 81. te 84.</p> <p>Impedimento de crime, pagina, 270. §. 85. te 88.</p> <p>Impedimento d̃ infidelidade pag. 271. §. 89. te 92.</p> <p>Impedimento de força, pag. 272. §. 93. 94. 95.</p> |
|---|---|

Impe

# Tauoada.

- Impedimento de ordem, pagina 273. §. 96. 97.
- Impedimento de casar com a segūda molher, pagina, 274. §. 98. te. 102
- Impedimento de publica honestidade de justiça, pag. 275. §. 103. te 107.
- Impedimento de impotēcia, pag. 277. §. 108. 109. 110.
- Impedimento de cōdição, pagina, vt s̄. §. III. te 120.
- Impedimentos que não dirimem o matrimonio & primeiro da prohibiçam do bispo, pag. 281. §. 123.
- Impedimento de tempos vedados, pag. vt s̄. §. 124. 125.
- Impedimento d cathecismo pag. vt supra. §. 127.
- Impedimento d voto simple pag. 282. §. 128.
- Impedimento de sete crimes pag. vt supra. §. 130.
- Impedir a geraçam. pag. 115. §. 10.
- Impedir o bem alheio quando obriga a. R. pag. 145 §. 32. te 40. & pagina, 156 §. 65.
- Impedir visitaçã, pa. 336. §. 15
- Incesto, impede pedir o debito, mas não pagallo, pagina. 125. §. 56.
- Indignaçam, pagina, 318. §. 74. 75.
- Indulgencias seus abusos se moderem, pag 628. §. 35.
- Induzir a jurar falso, pagina 69. §. 18.
- Induzir a onzena, pag. 206. §. 228. 230. 2, 1.
- Induzir a ministrar sacramēto em peccado, pagina, 249. §. 9.
- Infamado, quem & qual he, pag. 348. §. 38.
- Ingratidã a Deos & ao proximo, pag. 298. §. 15. 16.
- Injurias contra o pay, pag. 93. §. 8.
- Injuria quando he peccado, pag. 219. §. 12. 13.
- Inquirir testemunhas em festa, peccado, pagina. 346. §. 29.
- Intençam de prouocar a peccar, pag 299. §. 18.
- Interdicto ecclesiastico que he, & que defende, pagina. 546. §. 10.
- Interdicto em que cōcorda

# Tauoada.

- cõ as outras cõsuras, pag.  
 vt supra, §. 1. 2. E em que  
 differem, pag. 547. §. 3.  
 Interdicto como se poe & q̃  
 obra, pag. 548. §. 4.  
 Interdicto como se parte, pa-  
 gina, vt õ, §. 5.  
 Interdicto pessoal, pag. 549  
 §. 6.  
 Interdicto geral, local, e pes-  
 soal, pagina, vt õ, §. 7. 8.  
 Interdicto da clerezia, pagi-  
 na, 550. §. 9.  
 Interdicto de lugar, pagina  
 vt supra. §. 10.  
 Interdicto, quẽ o pode poer  
 pag. vt õ, §. 11.  
 Interdicto geral cõtra quem  
 se poem, pag. vt õ, §. 12.  
 Interdicto particular quẽ cõ-  
 prehende, pag. 551. §. 13.  
 Interdicto que coufas veda  
 ou permite, pag. vt õ, §.  
 14. 15. 16.  
 Interdicto quẽ pode ouuir  
 & fazer e elle, os officios  
 diuinos, pa. vt õ, §. 17. 18. 19.  
 Interdicto, como se faz o of-  
 ficio dinino e elle, pa. 553.  
 §. 20. 21. & pag. 555. §. 26.  
 Interdicto que permite, pa-  
 gina, 554. §. 22. 23. 27.  
 Interdicto que defende, pa-  
 gina, vt õ, §. 24. 25.  
 Interdicto, quando & como  
 permite celebrar, pagina  
 556. §. 28.  
 Interdicto alevantam os fra-  
 des em certas festas, pagi-  
 na, vt õ, §. 29. 30. 31.  
 Interdicto como nã aprouei-  
 ta preuilegio em elle, pa-  
 gina. 557. §. 32.  
 Interdicto em q̃ festas se a le-  
 uanta, pag. 558. §. 34. 35.  
 Interdicto por quanto tem  
 pose alevantam, pagin. 559.  
 §. 37.  
 Interdicto quãdo se alevantam  
 & que se pode fazer, pa-  
 gina, vt õ, §. 36. 38.  
 Interdicto quãdo obriga a  
 guardar-se, pag. 560. §. 39.  
 Interdicto quem o quebran-  
 ta, ou faz quebratar, pag.  
 vt õ, §. 40, e pa. 562. §. 46.  
 Interdicto differe de cessatio  
 à diuinis, pag. 561. §. 42.  
 Interdicto quẽ o poem sem  
 poder, pecca, pa. 562. §. 44.  
 Interdicto quem estaa em el-  
 le como pecca, pa. vt õ, §. 45.  
 inuencãõ

# Tauoada.

- Inuencam de nouidades, pagina. 299. §. 17.
- Inueja peccado, pag. 318. §. 76. 77.
- Inuocacãm do demonio, pagina. 60. §. 22. 23.
- Iogos quãdo sam peccado, pagina. 186. §. 162. 163. & quando não, §. 164.
- Iogos de ecclesiasticos, pag. pag. 187. §. 65. 167. 168.
- Iogos quem os fauorece pecca, pag. 188. §. 169.
- Iogo com importunaçã, pagina, 189. §. 174.
- Iogos com jurar & arrengos, pag. vt s̃, §. 176.
- Ira cõtra o pai, pag. 92. §. 7.
- Ira peccado, pag. 316. §. 67.
- Ira com mau desejo, pagina 318. §. 71.
- Irregular e duuida como se fulgaraa, pag. 563. §. 3.
- Irregular pecca celebrando mas nã cae e noua irregularidade, pag. vt s̃, §. 4.
- Irregular he o q̃ corta mēbro asi mesmo, pa. 565 §. 1.
- Irregular he o q̃ tē falta ou sobegidão de mēbro, pagina, 566. §. 16. 17.
- Irregular he o bastardo, pagina, 567. §. 18.
- Irregular he o leproso, pag. 567. §. 20.
- Irregular he o lunatico, & c. pag. 568. §. 21.
- Irregular he o hermophro dito, pag. vt s̃, §. 22.
- Irregular he o escrauo, pag. vt supra, §. 23.
- Irregular he o infame, pag. vt supra, §. 24.
- Irregular he o que nam beu be vinho, pag. 569. §. 25.
- Irregular he o idiota sem letras, pag. vt s̃, §. 26.
- Irregular he o nam baptizado, pag. vt s̃, §. 27.
- Irregular he o q̃ desforma ou corta mēbro a outro, pag. 570. §. 28.
- Irregular he todo o que dã causa, ou ajuda a desformar, pag. vt s̃, §. 29.
- Irregular he o q̃ injustamēte mada espacar, pa. 571. §. 32.
- Irregular he o que dã bēsta pera guerra injusta, pagina, 572. §. 33.
- Irregular he o que mata em guerra justa, pa. 573. §. 34.
- Irre

# Tauoada.

- Irregular he o q̄ daa lenha  
pera queimar os hereges  
pag. vt̄. §. 36.
- Irregular he o que daa ins-  
trumentos pera justicar,  
pag. vt̄. §. 37.
- Irregular he o que prende,  
ou entrega o ladrão, pa-  
gina, 574. §. 38.
- Irregular he o que daa pres-  
sa aa desformação, pagi-  
vt̄. §. 39.
- Irregular he o que desfor-  
ma por justa defensão do  
proximo, pag. vt̄. §. 40
- Irregular he o que accusa a  
outro por injuria alheia  
pag. 575. §. 41.
- Irregular he o que se castra,  
pag. 578. §. 48.
- Irregular he o q̄ injustamen-  
te fere & causa morte, pa-  
gina, vt̄ supra, §. 49.
- Irregular he o q̄ mata por  
sua defensão, & quando  
não, pag. vt̄. §. 50.
- Irregular he o que daa ar-  
mas em batalha injusta,  
pag. 579. §. 51.
- Irregular he o que accusa  
injustamente em caso de  
morte, pag. 580. §. 53.
- Irregular he o juiz q̄ dà sen-  
tença injusta, pag. vt̄. §. 54
- Irregular he o q̄ por cobrar  
o seu detem o ladrão, se  
não protesta, pagina, vt̄  
supra, §. 55.
- Irregular, he o q̄ pelega injus-  
tamente, & por sua causa  
matã, pag. 581. §. 57. 58.
- Irregular he o que tem ani-  
mal que mata, pagina, vt̄  
supra, §. 59.
- Irregular he o medico q̄ por  
sua causa desforma, pagi-  
na, 582. §. 60.
- Irregular he, o que nã sendo  
medico apresura a morte  
pag. vt̄. §. 61.
- Irregular he o que cõ seu ro-  
go, ou cõsentimẽto | causa  
desformaçã, pa. 583. §. 64
- Irregular he o que justamẽ-  
te estorua defensão, pag.  
vt̄. §. 65.
- Irregular he o que illicita-  
mente manda desformar  
ou espancar, pagina, 584.  
§. 66. 67.
- Irregular he o que aprova  
a desformaçã em seu no-  
me

# Tauoada.

- me, pag. vt supra. §. 68.
- Irregular he o que daa con selho illicito pera desfor maçã, pag. vt õ, §. 69.
- Irregular he o q se acha em pelleja injusta, pagi. 585. §. 71.
- Irregular he, o q desforma destelhando, & nam auifsa, pag. 586. §. 73.
- Irregular he o q a caso mata pag. vt õ, §. 74.
- Irregular he o que em cousa illicita causa morte, pagi. vt õ, §. 75.
- Irregular he o que nã sendo official causa morte, ou se doo, se por sua culpa se se guio, pag. vt õ, §. 76.
- Irregular he o que causou a prisam do que matarã, pagina, vt õ. §. 77.
- Irregular he o q se ordenou de bispo que renunciou, ou excomungado, pagi. 589. §. 85. 86.
- Irregular he o q se ordena se idade, pag. vt õ, §. 87.
- Irregular he o q se ordena por salto, pag. vt õ §. 88.
- Irregular he o q vfa da ordẽ q nã tem, pag. 590. §. 89.
- Irregular he o que vfa da ordem em excõmunhãõ, pag. vt õ, §. 90.
- Irregular he o q estando excomũgado faz celebrar per ante si, pag. 591 §. 92.
- Irregular he o que se deyxã baptizar a segunda vez, & o que o baptiza, pagi. vt õ, §. 93.
- Irregular he o q quebra o interdieto, pag. vt õ, §. 96.
- Irregular he o criminoso notorio, pag. 593, §. 97.
- Irregular occultissimo pode celebrar, pagina, 587. §. 79.
- Irregular ninguem he senão for expresso em direyto, pagina, 563. §. 5.
- Irregular nam he, o que nã podem por obra a desfor maçã, pag. 571. §. 30.
- Irregular nã he o q dá armas a quem o defendã, ou pera guerra justa, pagina, vt supra, §. 31. 32.
- Irregular nam he o que esforço em guerra justa, pagina, 573. §. 35.
- Irre-

# Tauoada.

- Irregular não he o q̄ desco-  
bre traições, pag. 575. §. 41.
- Irregular como nã he o q̄ ef-  
tã presente aa desforma-  
ção, pag. vt̄ õ, §. 42.
- Irregular nã he hũ, s̄oo por  
fazer a outro q̄ o seja, pa-  
gina. 576. §. 44.
- Irregular de delicto, nã he o  
louco, ou menor, pag. vt̄  
supra, §. 45.
- Irregular nam he o que fe-  
re o morto, nem o q̄ causa  
mouitu nam animado, pa-  
gina, 577. §. 46.
- Irregular nã he o q̄ fere, ou  
debilita membro, sem dis-  
formidade, pagi. vt̄ õ. §.  
47. nem o que fere justa  
& nam. M. §. 48.
- Irregular nam he o que pa-  
cifica em guerra, ainda  
que injusta, pagina. 579.  
§. 52.
- Irregular, nam he o que faz  
prender ao que por ou-  
tra causa matão, pagina,  
581. §. 55.
- Irregular nam he o menor  
de sete annos, nem o sem  
não, pag. 582. §. 62.
- Irregular nã he o furioso &  
bebado, pag. vt̄ õ, §. 63.
- Irregular não he o que reuo-  
ca seu mao conselho, pa-  
gina. 585. §. 70.
- Irregular não he o que não  
descobre a morte, pagina  
vt̄ sup. §. 71.
- Irregular nam he o que em  
causa licita desforma, pa-  
gina. 585. §. 72.
- Irregular nam he o que re-  
za as horas em censuras,  
pag. 591. §. 91.
- Irregular nam he o que cele-  
bra penitenciado da mis-  
sa, ou em ygreja polluta,  
pag. 594. §. 101.
- Irregularidade q̄ coisa he  
pag. 562. §. 1.
- Irregularidade como se di-  
uide, pag. 563. §. 2.
- Irregularidade de bigamia,  
em tres maneiras, pagina  
vt̄ õ. §. 6. re. 9.
- Irregularidade de bigamia,  
dispensa o Papa, pa. 564.  
§. 10. E o bispo em algũs  
casos. §. 11.
- Irregularidade por falta cor-  
poral, pag. 565. §. 12.
- irregu

# Tauoada.

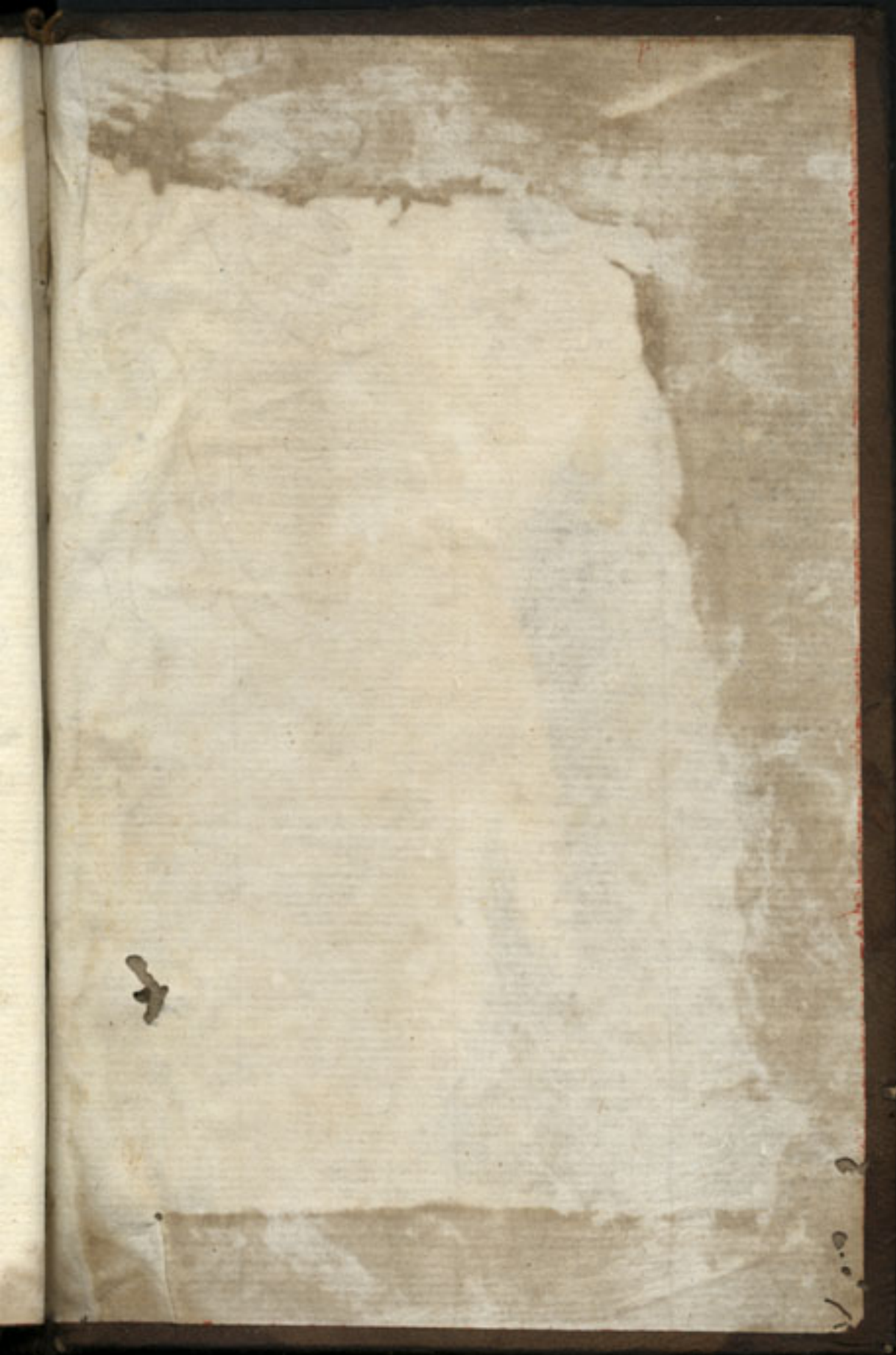
- Irregularidade causa sobe-  
gidã ou falta de algũ mē-  
bro que inhabilita, pagi.  
566. §. 17.**
- Irregularidade por falta de  
idade, pag. 567. §. 19.**
- Irregularidade de delicto,  
pag. 575. §. 43. 44. &c.**
- Irregularidade de homici-  
dio nam se dispensa, pagi.  
587. §. 78. 80.**
- Irregularidade, ainda que  
oculta, impede, & não a  
dispensa o bispo, pagina,  
vt s̄, §. 79.**
- Irregularidade por tomar  
ordēs em excomunhão,  
pag. 588. §. 83.**
- Irregularidade por tomar  
ordēs menores & sacras  
iutamete, pa. 589. §. 84.**
- Irregularidade nã se dispen-  
sa por bulla q̄ dã poder d̄  
absoluer, pag. 563. §. 5 &  
pagina, 593. §. 100.**
- Irregularidade nam he fra-  
queza de membro, pagi.  
565. §. 14.**
- Irregularidade nam he falta  
do olho direito, pagina,  
566. §. 15.**
- Lugar com engano, pagina,  
188. §. 171. 172.**
- Lugar com ignorante, pagi.  
vt supra, §. 173.**
- Lugar sobre promessa, pag.  
189. §. 75.**
- Iuiz quãdo he obrigado a  
tirar de uassa geral, pagi.  
347. §. 33.**
- Iuiz que pergunta como, &  
o que nam deue, pagina,  
vt s̄, §. 34. 36.**
- Iuiz que procede sem accusa-  
dor, pag. vt s̄, §. 35.**
- Iuizes quando peccão, pag.  
340. §. 1. te 38.**
- Iuizo temerario, quando he  
peccado, pag. 218. §. 11.**
- Iulgar segundo a proua não  
he peccado, pag. 338. §. 29.**
- Iulgar contra direito, P. pa-  
gina, 340. §. 2.**
- Iulgar mal, pag. vt s̄, §. 4.**
- Iulgar vsuras, pagina, 345.  
§. 22.**
- Iuramento affirmatiuo, ou  
promissorio, pa. 65. §. 6.**
- Iuramento nam comprido,  
pag. 66. §. 12. 13.**
- Iuramento aos criados ou es-  
cranos, pag. 69. §. 19.**



# Tauoada.

- Juramento quebrado, pag. na, vt supra, §. 23.
- Juramento de segredo descuberto, pag. 70. §. 26.
- Juramento deixado em consciência do reo quando obriga, pag. 185, §. 158.
- Jurar por Deos, & pelas creaturas, pag. 63. §. 1. 2. 3.
- Jurar quando he mortal, pagina, 64. §. 4.
- Jurar pello demonio, pagina, 65. §. 7.
- Jurar falso, pa. vt §, §. 8 9.
- Jurar por ignorancia, crassa pag. 66. §. 10.
- Jurar sem intenção de cumprir, pag. 67. §. 14.
- Jurar contra o mandamento pag. vt §, §. 15.
- Jurar de nam fazer o aconselhado, ou ocioso, ou indifferente nam obriga, pag. 68. §. 6.
- Jurar conforme a intenção do q̄ jura forçado, he licito, pag. vt sup. §. 17.
- Jurar, nam podêdo cumprir pag. 69. §. 20.
- Jurar coisa duuidosa, pag. vt supra. §. 21.
- Jurar coufalicita & não a côprie, pag. vt §. §. 22.
- Jurar falio por interesse, pagina, 70 §. 25.
- Jurdiçã de freigueffias de mosteiros, he do ordinario, pagina. 624. §. 23.
- Justiçar delinquente sem cõfissã, pecado, pag. 345. §. 24.
- L
- Legado do pay aa filha, pagina, 175. §. 125.
- Ley da graça concorda com a da scriptura, pagina, 52. §. 2.
- Ley justa quebrantada, pag. 301. §. 28.
- Ley penal em que casos obriga a P. pagina, 302. §. 29. E em que casos não, pagina, 303. §. 31.
- Lei por interesse, pa. 335. §. 10.
- Leis seculares como não obrigã a pecado, pa. 302. §. 30.
- Libello famoso, pa. 223. §. 23.
- Liurar da morte quem pode, & o nam faz pecca, pagina. 108 §. 14. 15. 16.
- Louarse do mal, peccado, pag. 118 §. 28. 29.
- Louor falio, pag. 297. §. 12.









COMPEN  
ESVM AR

